



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 320\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Rectificações:

À Lei Constitucional nº 1/V/99, publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 43 I Série, de 23 de Novembro de 1999.

À Lei nº 117/V/99, publicada no 4º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 47 I Série, de 28 de Dezembro de 1999.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 4/2000

Aprova o regulamento de inscrição marítima e lotação de navios da marinha mercante e pesca.

Decreto-Lei nº 5/2000

Revoga os artigos 626º a 623º do Código Comercial.

Decreto-Lei nº 6/2000

Define as avarias marítimas.

Decreto-Lei nº 7/2000

Define a arribada forçada.

Decreto nº 1/2000

Aprova o Acordo de Crédito concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho:

Delegando competência na assessora do Governador Civil nas ilhas de Santiago e Maio,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS :

Despacho:

Delegando competência no Inspector-Geral de Finanças

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Funerária 20 de Dezembro.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Apoio à Infância de Santo Antão, «AISA».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Habitáculo, «ASSOCIAÇÃO».

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Rectificações

Por ter sido publicada de forma inexacta, rectifica-se na parte que interessa, a Lei Constitucional nº 1/V/99 publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial*, nº 43 I Série, de 23 de Novembro.

No texto da nova Constituição:

Onde se lê:

Artigo 65º

(Direitos dos Sindicatos e associações profissionais)

1...

a) Nos organismos de concertação social;

a) Na definição da política de instituições.....

c).....

Deve ler-se:

Artigo 65º

(Direitos dos Sindicatos e associações profissionais)

1...

- a) Nos organismos de concertação social;
- b) Na definição da política de instituições.....
- c).....

Onde se lê:

Artigo 153º

(Reunião Extraordinária)

1.....

2. A Assembleia pode ainda ser convocada, extraordinariamente, a requerimento do Presidente da República para tratar de assuntos específicos, nos termos da alínea p) do número 3 do artigo 134º.

Deve ler-se:

Artigo 153º

(Reunião Extraordinária)

1.....

2. A Assembleia pode ainda ser convocada, extraordinariamente, a requerimento do Presidente da República para tratar de assuntos específicos, nos termos da alínea o) do número 3 do artigo 134º.

Onde se lê:

Artigo 260º

(Resolução da Assembleia Nacional e do Governo)

1. Assumem a forma de Resolução os actos da Assembleia Nacional previstos nos artigos 174º h) a l), 177 a) e c), 178º, 179º f), 180º números 2 e 4 e 182º da Constituição e todos os demais actos da Assembleia Nacional para o quais a Constituição não determine outra forma.

2.....

Deve ler-se:

Artigo 260º

(Resolução da Assembleia Nacional e do Governo)

1. Assumem a forma de Resolução os actos da Assembleia Nacional previstos nos artigos 174º h) a l), 177º a) e c), 178º, 179º f), 180º número 1 e 182º da Constituição e todos os demais actos da Assembleia Nacional para o quais a Constituição não determine outra forma.

2.....

Onde se lê:

Sumário

Resolução nº 117/V/99

Estabelece o Regime Jurídicos de jogos de fortuna e azar.

Deve ler-se:

Sumário

Lei nº 117/V/99

Estabelece o Regime Jurídicos de jogos de fortuna e azar

Onde se lê:

Artigo 6º

(Entrada em Vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor

Aprovada em 17 de Dezembro de 1999.

Deve ler-se:

Artigo 6º

(Entrada em Vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor

Aprovada em 16 de Dezembro de 1999.

Secretária-Geral da Assembleia Nacional na Praia, aos 28 de Janeiro de 2000. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 4/2000

de 14 de Fevereiro

O regulamento tem por objecto regular a inscrição marítima e cédulas, a classificação, as categorias e as funções e os requisitos de acesso, a formação e a certificação, o reconhecimento de certificados, o recrutamento e o regime de embarques e desembarque, a lotação e a segurança de embarcações.

Tratam-se de documentos ligados ao exercício da profissão marítima e indispensáveis ao trabalho no país e no estrangeiro e que são emitidos pelas autoridades marítimas depois de um processo administrativo de prova de posse qualificações.

Enumeram-se os escalões e as categorias da tripulação e as condições de acesso. Incluem-se normas sobre formação e certificação de marítimos, com princípios gerais sobre a formação e articulação com o sistema educativo, indicação dos programas de formação, bem como os procedimentos para reconhecimento de certificados.

O regulamento trata do recrutamento, embarque e desembarque dos marítimos regulando as formalidades e o processo para a realização de cada um desses actos.

Estabelece-se a lotação de segurança dos navios e os documentos para a sua comprovação, bem como a competência administrativa para a sua fixação.

As autoridades administrativas com competências na matéria são os serviços centrais do Ministério do Turismo, Transportes e Mar.

Por último regula-se a responsabilidade dos intervenientes na actividade marítima, com a previsão de infracções e respectivas sanções e os poderes de fiscalização conferidos às autoridades administrativas.

O RIM é precedido de um diploma preambular que o aprova e contém ainda disposições transitórias para assegurar a validade de documentos anteriores e a previsão da regulamentação necessária para sua exequibilidade.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de inscrição marítima e lotação de navios da marinha mercante e pesca.

Artigo 2º

Validade dos documentos emitidos ao abrigo de legislação anterior

Os documentos emitidos ao abrigo de legislação anterior, nomeadamente diplomas de curso e de exame, cartas de oficial e certificados, mantêm a sua validade, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 3º

Regulamentação

1. As matérias referentes a cada um dos capítulos II a VII do Regulamento aprovado pelo presente diploma serão objecto de regulamentos a aprovar por portaria do membro do Governo da área da Marinha e Portos, ou portaria conjunta com os membros do Governo da área de Educação, Formação Profissional e Saúde em função das matérias.

2. Enquanto não entrarem em vigor os regulamentos previstos no artigo anterior, são mantidas as disposições legais vigentes, que não contrariem as ora estabelecidas.

Artigo 4º

Legislação revogada

São revogados o Decreto-Lei nº 45.968 e o Decreto nº 45.969 publicados no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 1 de 4 de Janeiro de 1965.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Januária Tavares Silva Moreira da Costa — José Ulisses Correia e Silva — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2000.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO MARÍTIMA, MATRICULA E LOTAÇÕES DE NAVIOS DA MARINHA MERCANTE E PESCA

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma tem por objecto regular a inscrição marítima e cédulas marítimas; classificação, categorias, funções e requisitos de acesso; formação e certificação; reconhecimento de certificados; recrutamento e regime de embarque e desembarque; e lotação de segurança das embarcações.

2. A actividade profissional dos marítimos é exercida a bordo das embarcações da marinha nacional.

CAPÍTULO II

Inscrição Marítima e Cédula Marítima

SECÇÃO I

Inscrição Marítima

Artigo 2º

Definição

A inscrição marítima é o acto exigível aos indivíduos que, satisfazendo os requisitos legais estabelecidos, pretendam exercer a profissão marítima.

Artigo 3º

Inscritos marítimos

Os indivíduos que se submetam à inscrição marítima tomam a designação de «inscritos marítimos», ou abreviadamente, de «marítimos».

Artigo 4º

Nacionalidade

Podem requerer a inscrição marítima os indivíduos, com pelo menos 16 anos de idade, de nacionalidade cabo-verdiana, sem prejuízo do disposto em Convenções ou outros instrumentos internacionais vigentes em Cabo Verde.

Artigo 5º

Competência para a inscrição marítima

A entidade competente para a inscrição marítima é a Direcção Geral da Marinha e Portos.

Artigo 6º

Registo da inscrição

A inscrição marítima é registada em instrumento próprio, denominado «registo de inscrição marítima», abreviadamente designado no presente diploma por «registo».

Artigo 7º

Unicidade da inscrição

Não é permitida mais de uma inscrição, sendo canceladas as inscrições efectuadas para além da primeira.

Artigo 8º

Transferência de áreas inscrição

1. A pedido do interessado é permitida a transferência da inscrição para área diferente daquela onde o marítimo se encontra inscrito.

2. O pedido é formulado ao organismo com competência na área para onde se pretenda fazer a transferência.

3. Autorizada a transferência é solicitado o processo do marítimo ao organismo de origem e, efectuada a nova inscrição, é a mesma comunicada a este para efeitos de cancelamento da inscrição anterior.

Artigo 9º

Cancelamento da inscrição

1. O cancelamento da inscrição marítima tem lugar e a requerimento do interessado e ainda nas situações previstas nas alíneas seguintes:

- a) Por condenação em pena acessória de inibição definitiva para o exercício da profissão marítima;
- b) Por impossibilidade superveniente e definitiva da prestação do trabalho a bordo.

2. É competente para o cancelamento da inscrição marítima o responsável pelo organismo onde o marítimo estiver inscrito.

3. O cancelamento da inscrição marítima determina a caducidade da cédula marítima.

Artigo 10º

Movimento de inscrições

1. A Capitania dos Portos procederá, mensalmente, ao apuramento do movimento de inscrições marítimas para efeitos estatísticos, designadamente elaboração de censos dos marítimos.

2. O movimento de inscrições, para efeitos do número anterior, compreende a inscrição, o ingresso em nova categoria, a transferência e o cancelamento da inscrição.

SECÇÃO II

Cédulas marítimas

Artigo 11º

Definição

1. A cédula de inscrição marítima ou cédula marítima, abreviadamente designada por «cédula», é o documento de identificação profissional do marítimo, indispensável para o exercício das funções correspondentes à categoria ou categorias nela averbadas.

2. A cédula não dispensa a posse dos certificados de qualificação profissional sempre que exigíveis para o exercício da actividade ou de funções específicas.

Artigo 12º

Emissão das cédulas

As cédulas são emitidas pela Capitania dos Portos.

Artigo 13º

Retenção das cédulas

1. A cédula é um documento pessoal, devendo estar na posse do seu titular.

2. A retenção das cédulas só é permitida nos seguintes casos:

- a) Em consequência da aplicação de pena acessória de inibição para o exercício da profissão;
- b) Quando ordenada por autoridade judicial, nos termos da legislação penal e processual aplicável.

3. A decisão de retenção deve ser comunicada à Capitania dos Portos.

CAPÍTULO III

Classificação, categorias, funções e acesso

Artigo 14º

Classificação dos marítimos

Os marítimos classificam-se, para efeitos do presente diploma, em escalões e categorias.

Artigo 15º

Tripulação

O conjunto dos marítimos, quando no exercício da sua actividade a bordo, constitui a tripulação.

Artigo 16º

Escalões

A tripulação compreende os seguintes escalões:

- a) Oficiais;
- b) Mestrança;
- c) Marinhagem.

Artigo 17º

Categorias e funções

1. Todos os marítimos são titulares de uma categoria, sem prejuízo de poderem inscrever-se em mais do que uma.

2. Os marítimos tripulantes de navios sujeitos à Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW) podem ter acesso às funções nela previstas.

Artigo 18º

Acesso às categorias e funções

O acesso às várias categorias e funções está condicionado à satisfação de requisitos de aptidão física, de formação, de serviço de mar (tirocínios) e de certificação.

Artigo 19º

Exercício de categorias e funções diversas

1. Os marítimos podem exercer a actividade correspondente à categoria detida ou a outra que já tenham exercido, desde que averbadas na cédula marítima, e ainda que referidas a sectores diversos da embarcação e géneros de navegação.

2. Os marítimos do escalão da marinhagem podem exercer a sua actividade indistintamente em embarcações de comércio e da pesca e em qualquer género de navegação, desde que possuam categoria em conformidade com o certificado de lotação da respectiva embarcação, e satisfaçam os requisitos de qualificação e, quando for caso disso, de certificação para a categoria ou funções a exercer.

3. As mudanças de categoria previstas nos números anteriores entendem-se sem prejuízo da observância dos tirocínios e da sua natureza, estabelecidos para efeitos de evolução na carreira ou aquisição de categoria ou função superior.

Artigo 20º

Comandante

1. O marítimo investido em funções de comando toma a designação genérica de Comandante.

2. O oficial de pilotagem que a bordo for o principal auxiliar do comandante, e nessa qualidade o substitui nas faltas e impedimentos, toma a designação genérica de Imediato.

CAPITULO IV**Formação e Certificados dos Marítimos**

Artigo 21º

Princípios gerais

1. A formação dos marítimos insere-se no duplo sistema educativo e profissionalizante, e tem por objectivo a aquisição, desenvolvimento e actualização dos conhecimentos e competências exigidos para o desenvolvimento da profissão e das funções a bordo.

2. A formação profissional dos marítimos organiza-se em cursos ou acções de formação correspondentes aos perfis profissionais de bordo, às necessidades das competências, dos níveis de responsabilidade e funções a exercer.

3. A formação dos marítimos deve associar componentes experimentais, através de práticas reais em contexto de trabalho ou de práticas simuladas em contexto de formação, sob a orientação de formadores.

Artigo 22º

Programas e métodos de avaliação

1. Os programas de formação dos marítimos aos quais a Convenção STCW se venha a aplicar, e atentas as exigências de qualificação e de certificação nela estabelecidos, devem adequar-se, em termos de estrutura, de objectivos e de resultados, a um nível no mínimo equivalente aos nela constantes.

2. Os programas devem incluir, nomeadamente, os conteúdos programáticos das disciplinas e das respectivas cargas horárias, os métodos, procedimentos e meios pedagógicos a adoptar, bem como os métodos de avaliação a utilizar.

Artigo 23º

Certificação

1. A formação e a qualificação ou aptidão profissional dos marítimos são objecto de certificação.

2. O diploma ou certificado de formação é o documento comprovativo de que o seu titular atingiu os objectivos definidos nos programas dos cursos ou acções de formação e de habilitação para o exercício de uma categoria profissional ou função a bordo.

3. O certificado de qualificação ou aptidão profissional é o título oficial que, mediante avaliação prévia adequada, comprova a capacidade ou competência para o exercício das funções para as quais é exigido.

Artigo 24.º

Competência para a emissão de certificados

1. A emissão de diplomas de formação é da competência das entidades que a ministrarem.

2. A emissão de certificados de competência profissional é atribuição da Direcção Geral de Marinha e Portos.

CAPITULO V**Reconhecimento de Certificados**

Artigo 25.º

Princípios Gerais

1. O reconhecimento de diplomas e ou certificados de qualificação profissional emitidos no estrangeiro, para efeitos de actividade laboral dos seus titulares em embarcações nacionais, obedece aos mesmos requisitos materiais e formais de atribuição do certificado equivalente constante da legislação cabo-verdiana, sem prejuízo das disposições internacionais.

2. O reconhecimento de diplomas que conferem grau académico emitidos no estrangeiro é da competência do departamento governamental da educação.

3. O reconhecimento dos certificados de qualificação profissional emitidos no estrangeiro é da competência da Direcção-Geral de Marinha e Portos.

CAPITULO VI

Recrutamento, Embarque e Desembarque dos Marítimos

SECÇÃO I

Artigo 26º

Definição

1. O recrutamento é o processo pelo qual um armador ou seu representante legal selecciona e ou contrata um marítimo para exercer funções a bordo integrado na tripulação de um navio ou embarcação.

2. O recrutamento é livre, podendo exercer-se directamente no mercado de trabalho ou através de agências de recrutamento e colocação ou de entidades gestoras de armamento de navios.

Artigo 27º

Âmbito de recrutamento

O recrutamento abrange exclusivamente marítimos titulares de cédula marítima válida e habilitados com as qualificações profissionais e respectivos certificados exigidos pela legislação nacional e internacional para o exercício da actividade correspondente à categoria ou à função que vão exercer.

SECÇÃO II

Embarque

Artigo 28º

Definição

Por embarque entende-se o processo ou conjunto de formalidades destinadas a regularizar a inscrição dos marítimos na lista de tripulação de uma embarcação.

Artigo 29º

Nacionalidade dos Tripulantes e Não Marítimos

1. Os tripulantes das embarcações nacionais devem ser de nacionalidade cabo-verdiana, com salvaguarda do que, sobre a matéria, disponham convenções ou protocolos internacionais celebrados entre Cabo Verde e outros Estados, bem como convenções de estabelecimento no âmbito do investimento externo.

2. Independentemente das situações prevista no número anterior, pode ser autorizado o embarque de tripulantes estrangeiros, em casos especiais ou de reconhecida necessidade, mediante autorização prévia do Director Geral de Marinha e Portos.

3. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados a autorização prevista no número 2 pode abranger, para as embarcações de pesca, o comandante ou mestre estrangeiro.

4. O comandante ou mestre podem contratar tripulantes estrangeiros em número indispensável para completar a lotação quando, em portos estrangeiros, por motivo de doença ou outras causas de força maior, a tripulação se encontre reduzida de forma a que a embarcação não possa navegar em segurança.

5. Os contratos celebrados ao abrigo do número anterior apenas são válidos até ao primeiro porto nacional onde os tripulantes estrangeiros possam ser substituídos por nacionais, sem prejuízo do disposto no número 1.

6. Os tripulantes estrangeiros abrangidos na previsão do número 1, que pretendam exercer a actividade profissional a bordo de embarcações nacionais, estão sujeitos a processo prévio de reconhecimento das qualificações profissionais nos termos estabelecidos em regulamentação específica.

7. O embarque dos não marítimos dispensa de autorização prévia, estando apenas condicionado ao número máximo de pessoas constante do certificado de lotação de segurança da embarcação e dos meios de salvação nela existentes.

Artigo 30º

Documentos

Os documentos relativos aos tripulantes embarcados e que integram a lista da tripulação, nomeadamente, a cédula marítima, certificado de aptidão física e outros certificados de qualificação válidos exigíveis para a categoria ou função a desempenhar, devem estar disponíveis a bordo para efeitos de eventual controlo pela autoridade competente.

Artigo 31º

Lista de tripulação

1. A lista de tripulação é a relação nominal oficial dos marítimos que constituem a tripulação da embarcação, elaborada e assinada pelo comandante e autenticada pelo capitão do respectivo porto.

2. Nenhuma embarcação pode exercer a actividade sem que exista a bordo a lista de tripulação.

3. As embarcações desprovidas de instalação de propulsora própria, registados como embarcações de comércio, sempre que façam navegação a reboque no mar, estão sujeitas a lista de tripulação.

4. Sempre que as circunstâncias o exigirem, podem ainda ser sujeitas à obrigatoriedade de lista de tripulação outros engenhos flutuantes não destinados à navegação por água.

5. O pessoal referido no número anterior está obrigado à inscrição marítima ficando sujeito às leis e regulamentos aplicáveis aos inscritos marítimos no que respeita à carreira profissional.

6. Sempre que numa embarcação ou num conjunto de embarcações propriedade da mesma companhia, no âmbito da navegação costeira, afectas a uma actividade regular, se tornar impossível ou não se justificar a presença efectiva e permanente da tripulação ou tripulações, pode a companhia elaborar uma lista de tripulação colectiva, da qual tem a faculdade de, consoante as necessidades pontuais, retirar a tripulação para equipar a embarcação.

Artigo 32º

Conformidade da lista de tripulação com o documento de lotação de segurança

1. Da lista de tripulação deve constar, em número e qualificação, pelo menos os marítimos que tiverem sido fixados no documento de lotação de segurança da embarcação, salvo em situações excepcionais devidamente autorizadas.

2. Quando não haja marítimos possuidores de categorias correspondentes às funções exigidas pelo certificado de lotação, facto a fundamentar pela companhia, pode ser autorizado o embarque de marítimos de categoria inferior para completar a lotação, desde que a sua qualificação seja considerada suficiente para garantir a segurança da navegação.

3. O embarque de marítimos nas condições referidas no número anterior, em embarcações a que sejam aplicáveis a Convenção STCW, para as embarcações de comércio e a pesca, está condicionado à posse de certificado de dispensa, passado nos termos dos citados instrumentos.

Artigo 33º

Embarque de indivíduos não marítimos

1. A contratação de indivíduos para exercer a bordo uma actividade que interesse ou que seja necessária à exploração comercial ou à operacionalidade de uma embarcação é livre, desde que as funções a exercer não se integrem no conteúdo funcional específico de qualquer das categorias de marítimos.

2. O embarque para efeitos do número anterior não carece de licença prévia, estando apenas condicionado aos limites máximos de meios de salvação da embarcação e confirmação e anotação no respectivo desembarço.

SECÇÃO III

Desembarque

Artigo 34º

Conceito e bilhete de desembarque

1. O desembarque consiste na desvinculação temporária ou definitiva de um tripulante da lista de tripulação e do serviço a bordo.

2. O bilhete de desembarque é o documento oficial de desvinculação de um ou mais tripulantes da lista de tripulação, nele devendo ser mencionado, de forma inequívoca, o motivo justificativo do desembarque, atentas as incidências técnicas e jurídicas decorrentes.

Artigo 35º

Restrições a averbamentos no bilhete de desembarque

1. No bilhete de desembarque não podem ser mencionadas quaisquer referências sobre a qualidade e aptidão profissional dos marítimos, ou sobre sanções disciplinares eventualmente aplicadas aos mesmos.

2. Um tripulante desembarcado tem o direito de solicitar ao comandante que lhe seja passada uma declaração sobre a qualidade do seu trabalho ou que indique, pelo menos, que o mesmo satisfaz as obrigações do contrato.

Artigo 36º

Comunicação e averbamento do conteúdo do bilhete de desembarque

Sempre que se verificar o desembarque de um tripulante, seja em porto nacional ou estrangeiro, o comandante deve entregar ao tripulante uma cópia do bilhete, remetendo a outra cópia para a entidade competente do porto de inscrição do tripulante para efeitos de averbamento no registo, conservando outra a bordo ou entregando-a ao armador.

CAPITULO VII

Lotação dos navios

Artigo 37º

Lotação de segurança

Por lotação de segurança entende-se o número mínimo de tripulantes com a qualificação adequada, fixada para cada navio ou embarcação com o objectivo de garantir a segurança da navegação, dos tripulantes, dos passageiros, da embarcação e das cargas ou capturas, bem como da protecção do meio ambiente marinho.

Artigo 38º

Critério

A lotação de segurança de um navio é fixada tendo em consideração, nomeadamente:

- a) O tipo e arqueação, a potência, os meios de propulsão e equipamentos, em particular o grau de automação da máquina principal e de manobra do navio;
- b) A área de navegação e tipo de exploração a que o navio se destina;
- c) A qualificação profissional dos tripulantes;
- d) O cumprimento dos limites de horas de trabalho ou de repouso estabelecidas, de modo a evitar situações de fadiga dos tripulantes.

Artigo 39º

Competência para a fixação da lotação

Cabe à Direcção-Geral de Marinha e Portos fixar a lotação de segurança de todas as embarcações e emitir o respectivo certificado.

Artigo 40º

Documento de lotação

1. O documento de lotação de segurança é o documento oficial que especifica o número mínimo de tripulantes com as qualificações mínimas necessárias, que devem compor a lotação de segurança do navio a que respeita.

2. Nenhum navio ou embarcação pode navegar sem que tenha a bordo, em número e qualificação suficientes, os tripulantes que constituem a lotação de segurança, salvo nas situações excepcionais previstas.

CAPITULO VIII

Responsabilidade do armador, do comandante e dos tripulantes e contra-ordenacional

SECÇÃO I

Responsabilidade do armador, do comandante e dos tripulantes

Artigo 41º

Princípios gerais

O armador, o comandante e os marítimos que integram a tripulação, cada um nas respectivas áreas de intervenção e de obrigações, são responsáveis pelo efectivo cumprimento das disposições constantes do presente diploma e dos regulamentos nele previstos, nomeadamente de modo a garantir:

- a) Que estão satisfeitos os requisitos da inscrição marítima, aptidão física, qualificação, posse dos certificados exigíveis e satisfação dos demais requisitos de embarque e de funções atribuídas;
- b) Que os documentos exigíveis a cada tripulante estão válidos e disponíveis a bordo;
- c) Que os marítimos afectos à tripulação estão familiarizados com as suas tarefas específicas, com a organização do trabalho a bordo, instalações, equipamentos e características do navio, e são capazes de exercer eficientemente as funções, nomeadamente, em situações de emergência e vitais para a segurança do navio;
- d) Que os navios estão tripulados em conformidade com as lotações mínimas de segurança estabelecidas;
- e) Que o serviço de quartos está organizado de modo a evitar, nomeadamente, o cansaço ou a fadiga.

SECÇÃO II

Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 42º

Princípios gerais

1. Constituem contra-ordenações os comportamentos como tal tipificados no presente diploma.
2. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
3. Às contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicável subsidiariamente o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 43º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00:
 - a) Ter o marítimo mais de uma inscrição;

b) O exercício da profissão de marítimo por quem não seja inscrito marítimo ou por marítimo que não tenha a inscrição ou a cédula marítima regularizadas.

c) O exercício de funções sem as qualificações profissionais exigíveis;

d) O exercício por tripulante de funções de categoria não registada na cédula ou para que não esteja habilitado, salvo quando devidamente autorizado;

2. Constitui contra-ordenação punível com coima de 20.000\$00 a 200.000\$00:

a) A falta de tripulação ou a sua irregularidade ou a falta de licença de embarque quando exigível;

b) A violação do disposto nas alíneas c) e e) do artigo 41º;

c) O embarque e o exercício de funções a bordo sem a posse ou a existência a bordo ou a validade dos certificados, e outros documentos exigíveis.

3. Constitui contra-ordenação punível com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00:

a) O incumprimento no documento de lotação de segurança das normas em vigor quanto ao número e qualificação dos tripulantes;

b) O embarque de tripulantes ou outros marítimos ou pessoas para além dos limites máximos dos meios de salvação existentes a bordo;

c) A falta ou situação de caducidade do documento de lotação.

4. Quando ocorrerem as contra-ordenações constantes do nº 1, para além do autor material é também punido o armador da embarcação e o respectivo comandante salvo se, quanto a este, a contra-ordenação se tiver verificado contra instruções por ele expressamente dadas.

5. No caso das contra-ordenações previstas na alínea a) do nº 2 e no nº 3 são punidos o armador da embarcação e o respectivo comandante.

6. Na situação prevista na alínea c) do nº 1 pode ser aplicada sanção acessória de inabilitação temporária do exercício da profissão por período de trinta a noventa dias.

Artigo 44º

Fiscalização e competência sancionatória

1. Compete à Direcção-Geral de Marinha e Portos assegurar a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e disposições regulamentares.

2. A instrução dos processos pela prática de contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias compete à entidade fiscalizadora.

3. O montante das coimas aplicadas em execução do presente diploma reverte:

- a) Em 80% para a agência reguladora competente;
- b) Em 20% para a entidade autuante.

4. Enquanto não estiver em funcionamento a agência reguladora, a DGMP recebe a parte referida na alínea a) do número anterior.

A Ministra do Turismo, Transportes e Mar, *Maria Helena Semedo*.

Decreto-Lei nº 5/2000

de 14 de Fevereiro

A antiguidade do direito marítimo explica alguns dos seus peculiares institutos, que nem a erosão do tempo e das novas soluções legais conseguiu eliminar. Entre todos, ocupa lugar de particular destaque o da avaria grossa ou comum, que sucessivas tentativas não foram ainda capazes de destruir ou sequer de enfraquecer, tão sólidos são os seus fundamentos e tão válidos os objectivos que tal instituto visa, na defesa do equilíbrio dos interesses envolvidos na expedição marítima.

O contrato de risco é outro dos institutos específicos do direito marítimo que, embora mais recente do que a avaria grossa ou comum, desempenhou relevante papel no desenvolvimento da actividade marítima, sempre tão carente de meios financeiros. Importa, porém, reconhecer que este instituto jurídico se esgotou na prática, cedendo o seu lugar a formas mais eficazes e mais modernas de obtenção de financiamentos para a aventura marítima.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Revogação)

Ficam revogados os artigos 626.º a 633.º do Código Comercial.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Januária Tavares Silva Moreira da Costa — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2000.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Lei nº 6/2000

de 14 de Fevereiro

As avarias são uma das matérias tratadas na revisão da legislação marítima com o objectivo de simplificar e tornar claro e actual o seu processo de classificação e regulação.

O diploma considera como avarias as despesas, os sacrifícios e os danos extraordinários que o navio, ou a sua carga, sofrem durante a expedição marítima. No fundo trata-se de todas as despesas extraordinárias feitas a bem do navio ou da carga, conjunta ou separadamente, ou todos os danos acontecidos àquele ou a esta, desde o embarque e carregamento até ao desembarque e descarga.

A regulação de avarias pode ser judicial ou extrajudicial. Possibilita-se a aplicação das regras acordadas pelas partes, dando-se acolhimento à aplicação das regras de York-Antuérpia, que são regras de natureza privada e podem ser facultativamente adoptados nos contratos de transporte marítimo. Na falta de convenção das partes são aplicáveis as disposições do projecto.

Estabelecem-se normas no projecto sobre a competência dos tribunais e para a resolução conflitos de leis.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Noção e classificação das avarias

Artigo 1º

(Conceito de avarias)

1. Avarias são todas as despesas ou sacrifícios extraordinários feitos com navio ou com a sua carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos extraordinários que aconteçam ao navio ou à carga desde o embarque e carregamento até ao desembarque e descarga.

2. Não são reputadas avarias, mas simples despesas a cargo do navio, os custos de pilotagem de costa e barra e outros de saída e entrada, os direitos, impostos e outras taxas de navegação, bem como as despesas feitas para aligeirar o navio para passar os baixos ou bancos de areia conhecidos à saída do lugar de partida ou à entrada do lugar de destino, bem como as despesas com quarentena.

Artigo 2º

(Regime aplicável)

1. As avarias são reguladas por convenção das partes e, subsidiariamente, pelas disposições do presente diploma.

2. É nula a cláusula contratual que confira ao armador, após a verificação da avaria, o direito de escolher as regras aplicáveis à sua regulação.

Artigo 3º

(Espécies de avarias)

1. As avarias são de duas espécies: avarias grossas ou comuns e avarias simples ou particulares.

2. São avarias grossas ou comuns aquelas que têm por objecto evitar um perigo ou desastre imprevisto para a segurança ou salvamento comum dos bens e interesses envolvidos na expedição marítima, desde que as despesas, danos ou sacrifícios produzam resultado útil.

3. Constituem avarias grossas em especial:

- a) O alijamento de coisas existentes a bordo;
- b) Os danos que a operação do alijamento causar às coisas que permanecerem no navio ou ao próprio navio;
- c) Os danos produzidos pela água entrada pelas escotilhas abertas ou por outra abertura feita por causa dum alijamento;
- d) Os danos ou destruição de mastros, vergas, velas e outros aprestos e acessórios do navio;
- e) Os danos causados ao aparelho do navio, ou às máquinas e caldeiras, nos esforços feitos unicamente para o desencalhar, bem como o abandono de âncoras, amarras, cabos e outros objectos, determinado pelo mesmo fim;
- f) As despesas de descarga, recarga e reestiva de mercadorias, combustível e provisões, bem como as de guarda, armazenagem e depósito e as perdas e danos resultantes destas operações;
- g) As perdas e danos motivados por operações de encalhe ou varação e desencalhe voluntário do navio, em caso de perigo iminente;
- h) as despesas de reparação de danos do navio, derivados dum sacrifício ou dum acidente de mar durante a viagem e necessário para o prosseguimento da mesma viagem;
- i) Os objectos e provisões do navio gastos como combustível, se o navio tiver sido suficientemente abastecido de combustível, devendo levar-se a crédito da avaria comum o valor do combustível, que seria normalmente consumido, calculado pelo preço corrente no último porto de partida e na data desta;
- j) As despesas de entrada e saída em porto de arribada forçada, ou as de retorno ao porto de carregamento, por efeito dum caso fortuito, ou dum sacrifício ou qualquer causa extraordinária;
- k) As despesas de reboque, transbordo ou prosseguimento da viagem da carga, quando o navio carece de ser reparado, e pode sê-lo mais economicamente num outro porto, mas até à concorrência da economia efectuada;

l) Os salários e alimentação do Comandante, oficiais e demais tripulação, quando o navio entrar num porto por arribada forçada, para reparação ou por outra causa extraordinária, e até cessar o perigo que determinou a arribada, ou até o navio ficar capaz de prosseguir a viagem, mas não os salários e alimentação posteriores à declaração da inavaliabilidade ou interrupção da viagem;

m) As despesas das reparações provisórias de avarias particulares do navio, quando este, sem aquelas reparações não podia continuar a viagem, por as ditas avarias constituírem perigo comum; mas da avaria comum será descontado o que for utilizável das reparações provisórias para as reparações definitivas;

n) Os danos causados ao navio ou à carga, ou a um e a outro, seja para a extinção dum incêndio a bordo, seja para o esgotamento da água, ou para facilitar a salvação do navio ou da carga;

o) As despesas de tratamento e alimentação das pessoas feridas e adoecidas em defesa ou por efeito dos trabalhos da salvação do navio, e as despesas dos funerais dos que morreram pelas mesmas causas;

p) As despesas feitas para o resgate do navio de presa ou embargo quando a respectiva causa não proveio do navio, do armador, do proprietário ou do Comandante; e bem assim os salários e sustento da tripulação durante as respectivas diligências;

q) As despesas judiciais e extrajudiciais relativas à avaria grossa, feitas em proveito dos co-interessados, inclusivé as que foram necessárias para a rejeição de reclamações infundadas, designadamente os honorários dos peritos, do regulador e de advogado.

4. São avarias simples ou particulares todas as outras avarias.

Artigo 4º

(Bens salvos com sacrifício de outros bens)

Quando, durante a viagem, os bens de algum interessado forem salvos com sacrifício dos bens de outrem, por deliberação do Comandante, ainda que não se verifiquem todos os elementos da avaria comum, será o dito sacrifício indemnizado pelos beneficiados na proporção da vantagem alcançada.

Artigo 5º

(Prioridade no alijamento)

Sempre que haja necessidade de fazer alijamento deve o Comandante, se possível, lançar ao mar, as coisas menos necessárias, mais pesadas e de menor valor, as que estiverem no convés, e sucessivamente as outras.

CAPITULO II

Interesses e valores contribuintes e massa credora nas avarias grossas

Artigo 6º

(Quem suporta as avarias)

As avarias grossas são suportadas proporcionalmente entre o navio, a carga e o frete, a vencer, na proporção do respectivo valor.

Artigo 7º

(Capital contribuinte)

1. Para efeitos da repartição da avaria grossa, forma-se um capital contribuinte com os elementos seguintes:

- a) O valor líquido total, que as coisas sacrificadas teriam ao tempo e no lugar da descarga;
- b) O valor líquido total, que tiverem no mesmo lugar e tempo as coisas salvas, com dedução das avarias particulares, e da importância do prejuízo que sofreram para salvação comum.
- c) O frete líquido a vencer, quer este seja devido pelo carregador, quer pelo destinatário.
- d) Passagens líquidas a vencer.

2. Os objectos de uso, o vestuário e os salários dos tripulantes, as bagagens dos passageiros não tituladas por conhecimento de carga, bem como os mantimentos na quantidade necessária para a viagem, posto que pagos por contribuição, quando sacrificados, não fazem parte do capital contribuinte, quando salvos.

3. Os aparelhos e outros aprestos do navio lançados ao mar e as âncoras, amarras e outros objectos abandonados, embora voluntariamente, para o bem e salvação comum, só são considerados na repartição das avarias quando estejam devidamente descritos no inventário de bordo.

4. As mercadorias e os objectos de que não haja conhecimento de carga, recibo ou declaração do Comandante não são admitidas em avaria comum se forem sacrificadas, mas contribuem se forem salvas, sem prejuízo do direito do armador ao respectivo frete.

5. As mercadorias e os objectos transportados no convés não são admitidos na avaria comum se forem sacrificados, mas contribuem se forem salvos.

6. Em caso de alijamento ou dano de mercadorias e objectos transportados no convés, sem autorização do carregador, o valor das mercadorias e objectos alijados ou danificados não é admitido na avaria comum.

Artigo 8º

(Alijamento e salvamento do navio)

No caso de alijamento, se o navio se tiver salvo do perigo que o motivou, mas continuando a viagem vier a perder-se depois, as mercadorias e objectos salvos do segundo perigo são obrigados a contribuir para pagamento da perda dos que foram alijados na primeira ocasião.

Artigo 9º

(Fixação do valor contribuinte do navio)

O navio contribui pelo seu valor no lugar da descarga, ou pelo preço da sua venda, deduzida a importância das avarias particulares.

Artigo 10º

(Fixação do valor contribuinte das mercadorias)

1. As mercadorias e os objectos que devem contribuir para a avaria comum, assim como os objectos aliçados ou sacrificados, são estimados segundo o seu valor, no porto efectivo de descarga, com dedução do frete, dos respectivos direitos aduaneiros e outros de descarga.

2. Estando designados nos conhecimentos a qualidade e o valor das mercadorias, se estas valerem mais, contribuem por este valor, quando sejam salvas, e pelo mesmo valor devem ser pagas; mas, em caso de avaria particular, prevalece o valor declarado nos conhecimentos de carga.

3. Se as mercadorias tiverem valor inferior ao declarado nos conhecimentos de carga, contribuem por este valor, se forem salvas; mas atende-se ao valor verdadeiro, no caso de avaria particular.

Artigo 11º

(Valor das avarias do navio)

1. Se as avarias do navio admitidas na repartição, forem reparadas antes da liquidação da avaria comum, o valor a considerar deve ser o correspondente aos custos razoáveis da reparação.

2. Se as mesmas avarias não forem reparadas antes da liquidação da avaria comum, o valor a considerar deve ser o valor provavelmente correspondente aos custos razoáveis da reparação.

3. Se o navio se perder antes da liquidação da avaria comum, deve aplicar-se o disposto no número anterior.

Artigo 12º

(Diferença entre o velho e o novo)

1. Na indemnização a pagar ao navio, por substituição de equipamentos, aprestos e acessórios deduzir-se-á a diferença entre o velho e o novo, caso o navio tenha mais de quinze anos de idade.

2. Se o navio avariado for vendido, ou se os objectos aliçados forem salvos, ou os aparelhos substituídos tiverem algum valor, todos estes valores, devem ser descontados antes da dedução da diferença entre o velho e o novo.

Artigo 13º

(Valor das mercadorias)

Se as mercadorias carregadas forem vendidas para salvação comum, devem ser indemnizadas pelo seu valor no lugar de descarga mas, se este valor for inferior ao preço da venda, deve ser este o valor a pagar ao respectivo carregador.

Artigo 14º

(Perda de frete)

A perda de frete resultante de uma perda ou de um dano sofrido pela carga é indemnizada em avaria comum, mas da importância do frete bruto perdido devem ser deduzidas as despesas que o armador faria para o ganhar e que não fez, em virtude do sacrifício.

Artigo 15º

(Culpa dos intervenientes)

1. As regras relativas à avaria comum devem aplicar-se ainda quando o perigo, causa directa da avaria comum, foi provocado, quer por culpa do Comandante, da tripulação ou dum co-interessado na carga, quer por vício próprio do navio ou da mercadoria carregada; mas os contribuintes da avaria comum terão, contra o responsável, acção de regresso, independente da repartição da dita avaria.

2. O direito de regresso previsto no número anterior caduca se não for exercido no prazo de um ano, a contar da data em que o interessado teve conhecimento da regulação.

Artigo 16º

(Aplicabilidade às barcas e objectos nelas carregadas)

1. As disposições relativas às avarias particulares e às avarias grossas são aplicáveis, igualmente, às barcas e aos objectos carregados nelas, quando forem empregadas em aliviar o navio.

2. Perdendo-se a bordo das barcas as mercadorias e objectos descarregados para aliviar o navio, a repartição da sua perda deve ser feita entre o navio e o seu inteiro carregamento.

3. Se o navio se perder com o resto do carregamento, os objectos descarregados nas barcas, ainda que cheguem ao seu destino, não contribuem para a avaria comum.

Artigo 17º

(Avarias grossas sucessivas)

Havendo avarias grossas sucessivas, repartem-se todas no fim da viagem como se formassem uma só e mesma avaria, salvo quanto às mercadorias embarcadas e desembarcadas em porto intermédio, que não contribuem para as avarias grossas anteriores ao seu embarque ou posteriores ao seu desembarque.

CAPITULO III

Declaração e regulação das avarias grossas

Artigo 18º

(Declaração de avaria grossa)

A declaração de avaria grossa faz-se por iniciativa do Comandante e, deixando este de a promover, pela dos proprietários do navio ou da carga, sem prejuízo da responsabilidade daquele, ou ainda pela do respectivo segurador.

Artigo 19º

(Regulação de avaria grossa)

1. A regulação de avarias grossas pode ser judicial ou extrajudicial.

2. É válida a cláusula constante de conhecimento de carga ou de carta-partida estipulando a forma e local de regulação de avaria grossa, bem como das regras ou disposições legais a que a mesma regulação deve obedecer.

Artigo 20º

(Repartição entre os contribuintes)

1. A repartição entre os contribuintes nas avarias grossas faz-se por aplicação do coeficiente de avarias ao valor contribuinte de cada um.

2. O coeficiente de avarias é determinado pela proporção entre o valor das despesas e sacrifícios feitos (massa activa) a totalidade dos valores contribuintes (massa passiva).

3. Em caso de falência ou insolvência de um dos contribuintes a sua parte é repartida pelos outros proporcionalmente aos seus interesses.

Artigo 21º

(Perda do direito de acção de avaria grossa)

Não há lugar à acção por avarias grossas contra o afretador e destinatário da carga, se o Comandante recebeu o frete e entregou as mercadorias, sem protesto, ainda, que o pagamento do frete fosse antecipado, nem podem os mesmos afretador e destinatário exercer a dita acção, se receberem as mercadorias sem protesto de reclamar a contribuição pelas avarias grossas, verificadas no acto da recepção.

CAPITULO IV

Avarias particulares

Artigo 22º

(Quem suporta as avarias particulares)

As avarias particulares são suportadas ou pagas pelo proprietário da coisa que sofreu o dano ou ocasionou a despesa.

CAPITULO V

Disposições Gerais

Artigo 23º

(Tribunal competente para a acção de avaria grossa)

A determinação do tribunal competente para as acções de avaria é feita de acordo com a lei de processo.

Artigo 24º

(Norma de conflitos)

As questões sobre avarias ficam submetidas à lei escolhida pelas partes ou, na falta de escolha, pela lei da nacionalidade do navio.

Artigo 25º

(Preceitos revogados)

São revogados os artigos 634º a 653º do Código Comercial.

Artigo 26º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Januária Moreira da Costa — Helena Semedo.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 7/2000

de 14 de Fevereiro

A matéria das arribadas foi objecto de revisão para se atender à modernização operada na navegação marítima.

Um dos sentidos da palavra «arribar» é aproximar-se de terra, vindo do mar. Mas o sentido dado no projecto é do da entrada num porto não previsto nas escalas do itinerário.

O projecto mantém as distinções tradicionais em matéria de arribadas. Assim, quando a arribada é independente do desejo do comandante do navio, ela denomina-se força; quando é um acto de vontade do mesmo, a arribada diz-se voluntária.

A arribada sempre provoca despesas e, deste modo, é considerada uma avaria. Pode ser avaria comum ou avaria particular.

Quando o navio entra num porto diferente dos portos de escala, por razões que independem da vontade do comandante diz-se que ele praticou uma «arribada forçada».

Para efectuar a arribada exige-se um procedimento que passa pela audição dos principais, deliberação de acta de deliberação do protesto marítimo.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Noção)

Arribada forçada consiste na entrada de um navio depois de saída do porto de partida, em porto diverso dos de escala, ou de destino, inclusive no porto inicial.

Artigo 2º

(Justa causa de arribada forçada)

Constitui justa causa de arribada forçada.

- a) A falta de viveres, água potável ou combustível;
- b) O temor fundado de inimigos, em tempo de guerra, ou de piratas;
- c) Qualquer acidente que inabilite o navio de continuar a navegação.

Artigo 3º

(Arribada injustificada)

1. Considera-se injustificada a arribada que proceder de dolo, negligência ou culpa do armador, do comandante ou da tripulação.

2. Considera-se, designadamente, injustificada a arribada:

- a) Se a falta de víveres, aguada ou combustível proceder de se não ter feito o necessário fornecimento, ou de este se haver perdido por má arrumação ou descuido;
- b) Se o temor de inimigos ou piratas não for justificado por factos positivos;
- c) Provindo o acidente que inabilitou o navio de continuar a navegação de inavaliabilidade imputável ao armador ou ao comandante.

Artigo 4º

(Decisão de arribar)

1. Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, ouvidos os principais da tripulação e os interessados na carga que estiverem a bordo e exarada no diário de navegação uma acta por todos assinada, da qual conste a respectiva deliberação, pode o comandante proceder à arribada. Mas havendo perigo iminente, pode esta ser decidida simplesmente pelo comandante, sem audiência dos outros interessados.

2. Se os interessados na carga, que estiverem a bordo, protestarem contra o projecto da arribada, deve o mesmo protesto ser consignado na acta, e pode também ser feito no porto, perante a autoridade marítima ou representante diplomático ou consular, ou perante notário, sem prejuízo da realização da arribada.

Artigo 5º

(Relatório ou protesto por arribada forçada)

Dentro de quarenta e oito horas depois da entrada no porto de arribada, o comandante do navio deve fazer o seu relatório perante a capitania do porto, se for em território nacional e, sendo no estrangeiro, perante representante diplomático ou consular e, na falta deste perante o notário.

Artigo 6º

(Despesas ocasionadas pela arribada)

1. São por conta do armador as despesas ocasionadas pela arribada forçada, que não constituam avaria comum, sem prejuízo do direito de regresso contra o responsável.

2. Se a arribada for determinada para salvação comum do navio e da carga, as despesas e os prejuízos são rateados como avaria comum.

3. Nos outros casos de arribada forçada, o armador não é responsável pelos prejuízos que dela possam resultar para os interessados na carga.

Artigo 7º

(Descarga no porto de arribada)

1. O comandante pode proceder à descarga no porto de arribada forçada, quando for indispensável para reparação das avarias no navio ou na carga.

2. Cumpre ao comandante velar pela guarda e conservação da carga desembarcada, sendo a responsabilidade por eventuais prejuízos que ela sofrer, regulada pelas disposições aplicáveis ao respectivo contrato de transporte.

Artigo 8º

(Demora no porto de arribada)

O armador responde pelos prejuízos resultantes da demora injustificada no porto de arribada; mas, se a arribada for motivada por temor de inimigos ou de piratas, a saída será deliberada ouvidos os principais da tripulação e interessados na carga, que estiverem a bordo, nos mesmos termos preceituados para se decidir a arribada.

Artigo 9º

(Arribada injustificada)

Se a arribada for injustificada, o armador é responsável pelos prejuízos, mas pode limitar a sua responsabilidade segundo as regras gerais.

Artigo 10º

(Caducidade)

Os direitos de indemnização previstos no presente diploma devem ser exercidos no prazo de dois anos a partir da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete.

Artigo 11º

(Preceitos revogados)

São revogados os artigos 654º a 663º do Código Comercial.

Artigo 12º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Januária Tavares Silva Moreira da Costa — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2000.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto nº 1/2000

de 14 de Fevereiro

Tendo em conta a necessidade de operacionalizar o Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza, na vertente do seu financiamento o Governo de Cabo Verde assinou com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), a 15 de Novembro de 1999, um acordo de empréstimo no montante de seis milhões novecentos e cinquenta mil Direitos Especiais de Saque, destinado ao financiamento do Programa de Luta Contra a Pobreza Rural (PLPR), que congrega harmoniosamente componentes dos sub-programas do "Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza", em que os principais beneficiários são as comunidades rurais pobres.

Nos termos do artigo 44º da Lei 91/V/98 de 31 de Dezembro ;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Crédito concluído entre o Governo de Cabo Verde e a Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, em 15 de Novembro de 1999, cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vêm em anexo.

Artigo 2º

Objectivo

O crédito objecto do presente diploma, no valor total de seis milhões novecentos e cinquenta mil Direitos Especiais de Saque, destina-se ao financiamento do Programa de Luta Contra a Pobreza Rural, cuja descrição consta do Anexo 1 ao acordo ora aprovado.

Artigo 3º

Comissão de serviço

Por força do Acordo de Crédito a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

- a) Pagamento de uma comissão de serviço de três quartos de um por cento (0.75%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado;
- b) A comissão de serviço, citada na alínea anterior, deverá ser paga de seis em seis meses, respectivamente, em um de Março e em um de Setembro de cada ano.

Artigo 4º

Amortizações

1. Nos termos do Acordo de Crédito, fica ainda o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado num período de trinta anos, após um período de deferimento de dez anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo. O reembolso deverá ser efectuado

em 59 prestações iguais, semestrais, no valor de cento e quinze mil oitocentos e trinta e quatro Direitos Especiais de Saque (115 834 DTS).

2. A amortização do capital será feita em períodos semestrais e consecutivos, a um de Março e a um de Setembro, vencendo-se a primeira prestação a um de Março de 2010 e a última a um de Setembro de 2039, mas esta no montante de cento e quinze mil setecentos e noventa e quatro Direitos Especiais de Saque (115 794 DTS).

Artigo 5º

Prazos

O programa está dividido em três fases com duração de 3 anos cada. A passagem para a fase seguinte ou o encerramento do programa está condicionada à avaliação da fase precedente e à classificação do seu performance, cabendo ao Fundo a decisão final.

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 15 de Fevereiro de 2009, ou em data posterior a fixar pelo Fundo em concertação com o Governo.

Artigo 6º

Descontos

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor do Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos seja qual for a sua natureza.

Artigo 7º

Poderes do Vice-Primeiro Ministro

1. São conferidos ao Vice-Primeiro Ministro os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional para o Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº 1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 8º

Vigência

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Crédito produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Rui A. de Figueiredo Soares — José Ulisses Correia e Silva — José António Pinto Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Accord de Prêt

Accord en date du 15 novembre 1999 entre la République du Cap Vert ("L'Emprunteur") et le Fonds International de développement Agricole ("le Fonds").

Attendu:

- A) Que l'Emprunteur a sollicité du Fonds un prêt pour le financement du Programme ("le Programme") décrit à l'Annexe 1 du présent Accord;
- B) Que les composantes Fonds de financement des PLLP des Commissions régionales de partenaires ("CRP") et Gestion du Programme au niveau local seront exécutées par des CRP et que, dans ce but, l'Emprunteur convient de mettre à leur disposition une partie du montant du prêt selon les modalités et conditions prévues dans le présent Accord;
- C) Que le prêt doit être administré par l'Institution coopérante nommée par le Fonds;

Attendu qu'il résulte, notamment, de ce qui précède que le Fonds a accepté d'accorder un prêt à l'Emprunteur conformément aux modalités et conditions établies dans le présent Accord;

En foi de quoi, les Parties conviennent par les présentes de ce qui suit:

ARTICLE 1

Champ d'application

Section 1.01. *Conditions générales.* Les Conditions générales du Fonds applicables au financement du développement agricole en date du 2 décembre 1998 (ci-après dénommées les "Conditions générales") se trouvent en appendice au présent accord, ses dispositions font partie intégrante du présent accord qu'elles soient ou non expressément mentionnées dans celui-ci. Si des dispositions de l'accord de prêt sont incompatibles avec des dispositions des Conditions générales, les dispositions du présent accord prévalent, cependant aucune disposition de l'accord de prêt ne peut limiter le caractère général d'une disposition des Conditions générales.

Section 1.02. *Définitions.* a) À moins que le contexte ne s'y oppose, les termes employés dans le présent Accord mais définis dans les Conditions générales et dans le Préambule du présent Accord conservent le sens qui leur a été donné.

b) Les termes suivants utilisés dans le présent accord ont le sens précisé ci-après:

"Année fiscale" désigne la période commençant le 1er janvier et finissant le 31 décembre ;

"AG" désigne l'Assemblée générale des CRP;

"Agent principal du Programme" désigne le Cabinet du Vice-Premier Ministre de l'Emprunteur;

"Année du Programme" désigne i) la période commençant au jour de la date d'entrée en vigueur et finissant le 31 décembre suivant; et ii) les périodes suivantes commençant le 1er janvier et finissant au plus tôt le 31 décembre ou au jour de la date d'achèvement du Programme;

- "CE " désigne le Comité exécutif des CRP;
- "CMP" désigne la Commission municipale de partenaires;
- "CNA" désigne la Commission nationale d'arbitrage;
- "Compte de Programme" désigne le compte d'opération du Programme décrit à la Section 3.05;
- "CRP" désigne les Commissions régionales de partenaires constituées conformément aux dispositions de l'article 6 de la loi N° 28/III/87 et réunissant les conditions requises par le décret-loi du 11 mars 1998 pour obtenir le statut d'association reconnue d'utilité publique;
- "CVE " désigne l'escudo du Cap-Vert;
- "Date d'achèvement du Programme "désigne le neuvième anniversaire de la date d'entrée en vigueur, ou tout autre date postérieure que le Fonds peut notifier à l'Emprunteur;
- "Date de clôture du prêt " désigne un délai de six (6) mois postérieur à la date d'achèvement du Programme, ou tout autre date postérieure que le Fonds peut notifier à l'Emprunteur;
- "Desk du Programme" désigne la division créée au sein de l'UCP pour assister le Coordonnateur dans l'exécution du Programme;
- "Institution coopérante" désigne l'entité désignée comme telle à la Section 1.05;
- "Mécanisme flexible de financement - MFF" désigne l'instrument de crédit utilisé par le Fonds pour donner plus de souplesse sur un plus long terme à la conception et à l'exécution des projets, de maximiser la participation des bénéficiaires et de renforcer le développement des capacités locales;
- "Monnaie de paiement des frais de service du prêt" désigne la monnaie spécifiée à la Section 2.07;
- "PLL" désigne les Programmes locaux de lutte contre la pauvreté;
- "PNLP" désigne le Programme national de lutte contre la pauvreté;
- "PPIP" désigne le Programme pluriannuel d'investissements publics;
- "PTBA" désigne les programmes de travail et budget annuels, décrits à la Section 3.04, nécessaires à l'exécution du Programme au cours d'une année donnée;
- "UCP" désigne l'unité de coordination du Programme;
- "USD" ou "Dollars des Etats Unis "désigne la monnaie des États-Unis d'Amérique
- "UT" désigne les unités techniques créées au sein des CRP.

Section 1.03. *Références et titres.* Sauf dispositions contraires, les références à des articles ou sections contenus dans cet accord se réfèrent exclusivement à des articles, sections ou annexes du présent accord. Les titres desdits articles, sections et annexes permettent **seulement** de faciliter les références mais ne font, en aucun cas, partie intégrante du présent accord.

Section 1.04. *Obligations de l'Emprunteur et des parties au Programme.* Dans le cadre du présent accord, l'Emprunteur est entièrement responsable à l'égard du Fonds de l'accomplissement en temps et en qualité de toutes les obligations qui lui ont été assignées, de l'Agent principal du programme et de toutes les autres parties au Programme. Dans le cas où les parties au Programme jouiraient d'une personnalité juridique distincte de celle de l'Emprunteur, toute référence dans le présent accord à une obligation d'une partie au Programme devra être considérée comme une obligation de l'Emprunteur d'assurer que telle partie au Programme s'acquitte de ses obligations. L'acceptation par une partie au Programme de se voir assigner une obligation aux termes du présent accord n'affecte en rien les responsabilités et obligations de l'Emprunteur.

Section 1.05. *Nomination de l'Institution coopérante.* Le Fonds entend nommer le Bureau des Services de Projet des Nations Unies (UNOPS) en qualité d'Institution coopérante et lui confier les responsabilités énoncées à l'Article IU des Conditions générales aux fins d'administrer le prêt et de superviser le Programme conformément aux dispositions de l'Accord de coopération. L'Emprunteur approuve par le présent accord la dite nomination.

ARTICLE II

Le prêt

Section 2.01. *Le prêt.* Le Fonds consent à accorder à l'Emprunteur un prêt d'un montant en principal de six millions neuf cent cinquante mille Droits de Tirage Spéciaux (6 950 000 DTS) pour contribuer au financement du Programme.

Section 2.02. *Compte de prêt et retraits.* Le Fonds ouvre un compte de prêt au nom de l'Emprunteur et le crédite du montant du principal du prêt. L'Emprunteur peut solliciter des retraits du compte de prêt, en diverses devises et pour des dépenses autorisées, du jour de la date d'entrée en vigueur jusqu'au jour de la date de clôture du prêt, et ce conformément aux dispositions de l'Annexe 2 (Affectation et retraits des fonds du prêt), de l'Article IV (Compte de prêt et retraits) et de la Section 6.02 (Monnaie de retrait) des Conditions générales.

Section 2.03. *Compte spécial. a)* Dans un délai raisonnable et au plus tard dans les 30 jours suivant la date d'entrée en vigueur, l'Emprunteur ouvre et tient un compte spécial en USD auprès de la banque centrale de l'Emprunteur, pour le financement du Programme. Le compte spécial devra être garanti contre les compensations, saisies et blocages selon des termes et conditions proposés par l'Emprunteur et acceptés par le Fonds.

b) Une fois le compte spécial ouvert, le Fonds, sur demande de l'UCP, effectue au nom de l'UCP des retraits du compte de prêt à hauteur d'un montant global de 700 000 USD ("Montant autorisé ") et les dépose sur le compte

spécial. Un dépôt initial d'un montant de 500 000 USD sera effectué dès l'ouverture du compte spécial, un second dépôt d'un montant de 200 000 USD sera effectué une fois le passage à la deuxième phase approuvé par le Fonds.

- c) Dès l'approbation du passage au second cycle et au vu des PLLP et du PTBA de chacun des CRP, l'UCP transférera du compte spécial les fonds nécessaires à chacun des quatre (4) CRP à un compte auxiliaire en monnaie locale dans une banque commerciale acceptable par le Fonds, ouvert par un représentant autorisé de chaque CRP.
- d) L'UCP, dûment autorisée, gère au nom de l'Emprunteur le compte spécial conformément aux dispositions de la Section 4.08 des Conditions générales. Le Fonds reconstitue périodiquement sur demande le compte spécial, conformément aux dispositions de la Section 4.08 (Compte spécial) des Conditions générales, pour des montants minimum que le Fonds précise par notification à l'Emprunteur. Les comptes spéciaux auxiliaires sont reconstitués régulièrement par l'UCP sur présentation d'état de dépenses ou de tout autre document requis.

Section 2.04. *Utilisation des fonds.* L'Emprunteur et chacune des parties au Programme utilisent les fonds du prêt pour le financement exclusif des dépenses autorisées conformément aux dispositions du présent accord et des Conditions générales. Sans limiter le caractère général de ce qui précède, il est convenu et accepté que la politique du Fonds interdise que les fonds du prêt soient utilisés pour le paiement de taxes telles que, notamment, celles prélevées sur les importations, l'acquisition ou la fourniture de biens, de services et de travaux de génie civil financés par le prêt.

Section 2.05. *Commission de service.* L'Emprunteur paie au Fonds sur le montant du Prêt non encore amorti, une commission de service au taux annuel de trois quarts d'un pour cent (0,75%), payable semestriellement le 1 mars et le 1 septembre dans la monnaie de paiement des frais de service du prêt.

Section 2.06. *Remboursement du principal.* L'Emprunteur rembourse le montant du principal du prêt non encore remboursé en 59 versements semestriels égaux de 115 834 DTS, payables le 1 mars et le 1 septembre, commençant le 1 mars 2010 et finissant le 1 mars 2039, et un versement de 115 794 DTS, payable le 1 septembre 2039, dans la monnaie de paiement des frais de service du prêt.

Section 2.07. *Monnaie de paiement des frais de service du prêt.* Pour les besoins du présent accord, le dollar des États-Unis d'Amérique est désigné comme étant la monnaie de paiement des frais de service du prêt.

ARTICLE III

Le Programme

Section 3.01. *Exécution du Programme.* L'Emprunteur déclare adhérer aux objectifs du Programme tels qu'ils sont définis à l'Annexe 1 et, afin de servir ces ob-

jectifs, l'Emprunteur veille à ce que l'Agent principal du Programme et chacune des autres parties au Programme exécutent le Programme:

- a) Avec diligence raisonnable et efficacité ;
- b) En conformité avec des pratiques administratives, financières, économiques, environnementales, d'ingénierie, d'exploitation et de développement rural appropriées et de bonne gouvernance;
- c) En conformité avec les plans, normes de conception, cahiers des charges, programmes de travail et d'achat, et méthodes de construction fixées par l'Emprunteur et l'Institution coopérante;
- d) En conformité avec les PTBA approuvés par le Fonds et l'institution coopérante;
- e) En conformité avec les Manuels de procédures du Programme ;
- f) En conformité avec le présent accord et en particulier avec l'Annexe 3 et 3A et tout autre document relatif au prêt et
- g) De façon à assurer dans le temps la durabilité de ses réalisations.

Section 3.02. *Phases du Programme.* Le Programme sera scindé en trois phases, ou cycles distincts, conformément aux objectifs du Mécanisme flexible de financement (MFF). Le passage d'une phase à une autre et l'accès aux ressources prévues pour cette dernière seront conditionnés par la satisfaction d'un certain nombre de conditions, énumérées aux paragraphes 1.1 et 1.2 de l'Annexe 3 du présent Accord, dont l'effet sera de déclencher le démarrage du cycle suivant. Au terme des années 3 et 6, l'Emprunteur, des représentants des bénéficiaires, le Fonds et l'Institution coopérante examineront ensemble si les conditions préalables au passage à la phase suivante sont réunies et recommanderont au Fonds une série de mesures appropriées, celles-ci pourront être de passer à la phase suivante, de retarder ce passage, ou d'annuler le reliquat du prêt. Les conclusions de cet examen pourront, également et si besoin est, mener à de nouvelles modalités de décaissement ou à d'autres conditions préalables au passage au cycle suivant.

Section 3.03. *Programme local de lutte contre la pauvreté et convention-cadre.* Pour les besoins de la Phase II, chaque CRP élabore son propre PLLP de trois (3) ans qui définit les critères d'éligibilité des demandes de micro projets et constitue sa stratégie en matière de lutte contre la pauvreté. Aux termes d'une convention-cadre, l'Emprunteur s'engage à transférer aux CRP les fonds nécessaires pour couvrir les frais de gestion des PLLP et sa part du coût des micro projets devant être financés dans le cadre des PLLP.

Section 3.04. *Programme de travail et budget annuels et contrat-programme.* a) Le CE prépare avec l'aide de son UT, des services et instituts gouvernementaux municipaux ou déconcentrés, des ONG et des professionnels privés, un projet de PTBA relatif à chaque année du Programme. Le projet de PTBA comprend, notamment, le montant estimé des coûts de

fonctionnement et d'investissement du CRP et ceux des micro projets que le CRP entend exécuter pendant l'année considérée.

- b) Le projet de PTBA est discuté et approuvé par l'AG. Le PTBA fournit les éléments devant figurer dans la requête adressée à l'UCP par l'intermédiaire du Desk du Programme, sur la base de laquelle les contrats programme annuels sont négociés. Après validation par la CNA, le projet de PTBA est soumis au Fonds et à l'Institution coopérante, pour commentaires et avis de non-objection, 60 jours au plus tard avant le commencement de l'année du Programme considérée. Les commentaires sont intégrés dans la version finale du PTBA. Si le Fonds et l'Institution coopérante ne formulent aucun commentaire sur le projet de PTBA dans les 30 jours qui suivent la réception, le PTBA est considéré comme approuvé.
- c) L'AG adopte les PTBA dans la forme approuvée par le Fonds et l'Institution coopérante, et l'UCP en fournit des copies au Fonds et à l'Institution coopérante avant le commencement de l'année du Programme considérée.
- d) Le CE décide, si nécessaire, des modifications mineures aux PTBA au cours de l'année du Programme considérée qu'il justifie ultérieurement devant l'AG et auprès de l'UCP lors des inspections périodiques des membres du Desk du Programme. Aucune approbation préalable à ces amendements n'est requise.
- e) Le PTBA du programme correspond à la consolidation des PTBA des CRP et de celui du Desk du Programme.

Section 3.05. *Compte de Programme.* L'Agent principal du Programme ouvre et tient dans la banque centrale de l'Emprunteur un compte libellé en CVE pour les opérations relatives au Programme (le compte de Programme). Le Coordonnateur de l'UCP et le Desk Officer du Programme doivent être dûment autorisés à gérer le compte de Programme.

Section 3.06. *Disponibilité des fonds du prêt.* L'Emprunteur met à la disposition des CRP les fonds du prêt conformément aux dispositions des PTBA aux fins d'exécuter le Programme.

Section 3.07. *Disponibilité de ressources supplémentaires.* a) Outre les fonds provenant du prêt, et quand cela s'avère nécessaire, l'Emprunteur met à la disposition de l'Agent principal du Programme et de chacune des parties au Programme, des fonds, facilités, services et autres ressources pour exécuter le Programme conformément aux dispositions du présent accord.

- b) Sans limiter le caractère général du paragraphe a) ci-dessus, l'Emprunteur met à la disposition de l'Agent principal du Programme, au cours de la période d'exécution du Programme, des fonds de contrepartie provenant de ses ressources propres pour un montant global de 6.570.000 USD et représentant le montant des droits, taxes et sa part de financement.

À cet effet, l'Emprunteur effectue, dans un délai raisonnable et au plus tard dans les 30 jours suivant la date d'entrée en vigueur, un premier dépôt des fonds de contrepartie pour un montant en CVE Equivalant à 70 000 USD sur le compte de Programme pour couvrir le premier trimestre de la première année de la première phase de trois (3) ans du Programme. Au cours de la première phase, l'Emprunteur assurera des réapprovisionnements réguliers, pour maintenir le niveau du compte à 70 000 USD à travers des dépôts trimestriels, au plus tard le 31 mars, 30 juin, 30 septembre et 31 décembre de chaque année.

Le montant des fonds de contrepartie pour la seconde et la troisième phase est estimée à 960 000 USD par an et représente la contribution de l'Emprunteur pour couvrir les droits, taxes et sa part de financement des PLLP. Un premier dépôt d'un montant en CVE équivalant à 300 000 USD sera effectué au plus tard 30 jours après la non-objection sur le PTBA par le Fonds et l'Institution coopérante. L'Emprunteur assurera des réapprovisionnements réguliers, pour couvrir les besoins du Programme, à travers des dépôts trimestriels, au plus tard le 31 mars, 30 juin, 30 septembre et 31 décembre de chaque année.

Section 3.08. *Transfert des ressources du Programme.* L'Emprunteur transfère les fonds disponibles et les autres ressources aux CRP conformément aux dispositions des PTBA et des conventions cadres aux fins d'exécuter les composantes Fonds de financement des PLLP et Gestion du Programme au niveau local exclusivement.

Section 3.09. *Passation des marchés.* Les marchés de biens, de travaux de génie civil et de services nécessaires au Programme et financés à l'aide des fonds provenant du prêt sont passés par l'Agent principal du Programme, à travers l'UCP, et toute autre partie au Programme conformément aux dispositions de l'Annexe 4.

Section 3.10. *Date d'achèvement du Programme.* L'exécution du Programme doit être achevée par les parties au Programme à la date d'achèvement du Programme ou avant celle-ci.

ARTICLE IV

Rapports d'exécution et informations

Section 4.01. *Suivi.* L'Agent principal du Programme établit, dans un délai raisonnable et au plus tard dans les 30 jours suivant la date d'entrée en vigueur, et tient un système approprié de gestion capable de suivre le Programme au jour le jour conformément aux dispositions du paragraphe 2 de l'Annexe 3A et de la Section 8.01 (Suivi de l'exécution du projet) des Conditions générales.

Section 4.02. *Rapports d'activités.* L'Agent principal du Programme soumet au Fonds et à l'Institution coopérante des rapports d'activités sur l'exécution du Programme, prévus à la Section 8.02 (Rapports d'activités) des Conditions générales, dans les trois (3) mois suivant la fin de chaque année du Programme.

Section 4.03. *Examen interphases.* L'Agent principal du Programme, un/des représentant(s) des bénéficiaires, le Fonds et l'Institution coopérante procèdent conjointement à un examen de l'exécution du Pro-

gramme au plus tard à la fin de la troisième et de la sixième année du Programme ("l'examen interphases"). L'Emprunteur prépare les termes de référence de l'examen interphases qui sont soumis à l'approbation du Fonds et des autres parties participantes. L'examen interphases appréciera, notamment, si les conditions préalables au passage à la phase suivante sont satisfaites. Sur la base des conclusions de l'examen interphases, le Fonds décidera de passer à la phase suivante, de retarder ce passage ou d'annuler le reliquat du prêt. Les conclusions de cet examen pourront, également et si besoin est, mener à de nouvelles modalités de décaissement ou à d'autres conditions préalables au passage au cycle suivant.

Section 4.04. *Rapport d'achèvement.* L'Agent principal du Programme soumet au Fonds et à l'Institution coopérante, dans un délai raisonnable et au plus tard dans les six (6) mois suivant la date d'achèvement, le rapport d'achèvement du Programme prévu à la Section 8.04 (Rapport d'achèvement) des Conditions générales.

Section 4.05. *Évaluations.* L'Emprunteur et chaque partie au Programme facilitent toutes les évaluations du Programme que le Fonds pourrait effectuer au cours de la période d'exécution du Programme et des dix (10) années postérieures, comme prévu à la Section 10.05 (Évaluations du projet) des Conditions générales.

ARTICLE V

Rapports financiers et informations

Section 5.01. *États financiers.* Les CRP préparent trimestriellement au cours de l'année fiscale les états financiers des opérations, des ressources et des dépenses relatives au Programme prévus à la Section 9.02 (États financiers) des Conditions générales, y compris les états de rapprochement bancaires mensuels. L'UCP, par l'intermédiaire du Desk du Programme, consolide les rapports des CRP et produit des rapports trimestriels sur l'ensemble de la situation financière du Programme ainsi qu'un rapport annuel. L'UCP présente ces rapports au Fonds et à l'Institution coopérante dans les deux (2) mois suivant la fin de la période concernée.

Section 5.02. *Rapports d'audit.* Dans les 90 jours qui suivent l'entrée en vigueur, l'Emprunteur nomme, avec l'accord préalable du Fonds, des auditeurs indépendants sélectionnés par l'Emprunteur conformément aux procédures et critères de l'Institution coopérante, pour auditer les comptes relatifs au Programme pour la première année fiscale. Par la suite, dans un délai raisonnable et au plus tard dans les 90 jours suivant le début de l'année fiscale suivante, l'Emprunteur, avec l'accord préalable du Fonds, renouvelle leur contrat ou nomme de nouveaux auditeurs. L'Emprunteur fait procéder chaque année fiscale à l'audit des comptes relatifs au Programme y compris ceux des CRP par des auditeurs indépendants selon des normes comptables généralement acceptées et présente une copie certifiée du rapport d'audit prévu à la Section 9.03 (Audit des comptes) des Conditions générales au Fonds et à l'Institution coopérante dans les six (6) mois suivant la fin de l'année fiscale concernée. Le rapport d'audit doit contenir un avis séparé sur les états certifiés de dépenses et les comptes de dépenses aux niveaux de l'UCP et

des CRP. Par ailleurs, une mission de contrôle des comptes et de formation en matière comptable des CRP sera exécutée tous les six (6) mois par un cabinet comptable local.

ARTICLE VI

Moyens de recours du Fonds

Section 6.01. *Suspension à l'initiative du Fonds.* Le Fonds peut suspendre, en tout ou partie, le droit de l'Emprunteur de solliciter des retraits du compte de prêt, conformément aux dispositions de la Section 12.01 des Conditions générales quand l'un des faits prévus à celle-ci se produit.

Section 6.02. *Annulation à l'initiative du Fonds.* Le Fonds peut mettre fin au droit de l'Emprunteur de solliciter des retraits du compte de prêt, conformément aux dispositions de la Section 12.02 des Conditions générales, quand l'un des faits prévus à celle-ci ou le fait suivant se produit.

L'examen interphases a recommandé qu'il soit mis fin au Programme

Section 6.03. *Exigibilité anticipée à l'initiative du Fonds.* Le Fonds peut déclarer immédiatement exigible et remboursable le montant du principal du prêt non encore remboursé, ainsi que les commissions, conformément aux dispositions de la Section 12.05 des Conditions générales, quand l'un des faits prévus à celle-ci se produit.

Section 6.04. *Audits à l'initiative du Fonds.* Si l'Emprunteur n'a pas fourni en temps utile les rapports d'audit exigés par les dispositions de la Section 5.02, et si le Fonds, après consultation avec l'Emprunteur, estime qu'il n'est pas en mesure de le faire dans un délai raisonnable, le Fonds, ou l'Institution coopérante au nom du Fonds, peut engager les auditeurs indépendants de son choix pour procéder à l'audit des comptes du Programme. À cet effet, l'Emprunteur et les parties au Programme mettent sans délai à la disposition des auditeurs à leur demande, tous les documents financiers et autres, leur accordent les droits et privilèges des agents du Fonds en vertu de la Section 10.03 (Visites, inspections et renseignements) des Conditions générales et, en outre, coopèrent pleinement à la réalisation d'un tel audit. Le Fonds met le rapport d'audit à la disposition de l'Emprunteur dès son achèvement. Le Fonds prélève du compte de prêt, au nom de l'Emprunteur, le montant des frais d'audit, l'Emprunteur autorise le Fonds à effectuer de tels prélèvements.

Section 6.05. *Autres moyens de recours du Fonds.* Les moyens de recours du Fonds prévus à cet article ne limitent ou ne préjudicient en rien à d'autres droits ou recours dont le Fonds dispose en vertu des Conditions générales ou d'autres documents.

ARTICLE VII

Entrée en vigueur

Section 7.0 1. *Conditions préalables à l'entrée en vigueur.* Conformément aux dispositions de l'Article XIII (Entrée en vigueur et résiliation) des Conditions générales, cet accord entrera en vigueur une fois que les conditions préalables suivantes auront été satisfaites:

a) Élaboration de manuels de procédures pour la première phase relatifs aux: *i)* procédures d'opérations du Desk du Programme; et *ii)* procédures comptables, de passation des marchés, en matière de rapports financiers et de rapports d'activités du Desk du Programme; et

b) Un avis juridique favorable, délivré par un procureur général ou toute autre autorité judiciaire agréée par le Fonds, concernant les éléments cités à la Section 7.02 et acceptable tant en la forme que sur le fond a été remis par l'Emprunteur au Fonds.

Section 7.02. *Avis juridique.* L'avis juridique exigé par la Section 7.01 doit porter sur l'élément suivant : le présent Accord lie juridiquement l'Emprunteur en tous ces termes nonobstant toutes lois contraires en vigueur sur son territoire, l'Emprunteur lui accorde reconnaissance et crédit.

Section 7.03. *Date limite d'entrée en vigueur.* Si l'entrée en vigueur du présent Accord n'est pas prononcée dans les 90 jours suivant la date prévue ou à une date postérieure fixée par le Fonds, le Fonds peut résilier le présent Accord et tout autre document relatif au prêt selon les termes de la Section 13.03 (Résiliation avant entrée en vigueur) des Conditions générales.

ARTICLE VIII

Divers

Section 8.01. *Représentants.* Le Vice-Premier Ministre de l'Emprunteur est désigné en qualité de représentant de l'Emprunteur pour les besoins de la Section 15.03 (Autorité habilitée à agir) des Conditions générales.

Section 8.02. *Communications.* Sauf dispositions contraires des documents relatifs au prêt ou exigences particulières du Fonds, l'Emprunteur adresse toutes les communications concernant le présent accord au Fonds et à l'Institution coopérante, à l'exception des demandes de retraits (Section 4.04 (Demandes de retrait ou d'engagement spécial) des Conditions générales) et des communications concernant les passations de marchés (Annexe 4 du présent accord), que l'Emprunteur adresse seulement à l'Institution coopérante.

Section 8.03. *Adresses.* Toutes les notifications, requêtes ou autres communications faites en vertu du présent accord sont envoyées aux adresses suivantes:

Pour l'Emprunteur:

Cabinet du Vice-Premier Ministre
C.P. 30
Praia Santiago
Cap-Vert

Numéro de télécopie: (238) 61 38 97

Copie à:

- Ministère des Finances

C.P. 102
Praia Santiago
Cap-Vert

Numéro de télécopie: (238) 61 46 40

Pour le Fonds:

Fonds International de développement agricole
Via dei Serafico, 107

00 142 Rome

Italie

Adresse télégraphique: IFAD ROME

Numéro de télex: 620330 FFAD 1

Numéro de télécopie: (39) 06504 3463

Pour l'Institution coopérante:

United Nations Office for
Project Services (UNOPS)
220 East 42d Street (24th Floor)
New York, N.Y.
U.S.A.

Adresse télégraphique: UNOPSNEWYORK

Numéros de télex: 662293 OPS UNDP
645495 OPS UNDP
824608 OPS LNPD

Numéros de télécopie: (212)9066501
(212)9066502
(212)9066904

Section 8.04. *Langue des communications.* Toutes les notifications, les requêtes, tous les rapports, les documents et toute autre information concernant le présent accord, le prêt et le Programme, y compris les rapports prévus aux articles IV et V, sont rédigés en français.

En foi de quoi, les parties, agissant par l'intermédiaire de leurs représentants dûment autorisés, ont signé cet accord à Rome, Italie, à la date indiquée en première page.

République du Cap Vert, *Iléigible*, Représentant autorisé

Fonds International de développement agricole, *Iléigible*, Président

ANNEXE 1

Description du Programme

1. *Zone du Programme.* Le Programme sera exécuté dans une zone comprenant les îles de Santo Antão, São Nicolau, Fogo et Brava et le territoire de deux municipalités de l'île de Santiago, Tarrafal et São Miguel ("la zone du Programme").

2. *Groupe cible.* Les bénéficiaires potentiels du Programme sont toutes les familles rurales pauvres vivant dans la zone du Programme, soit environ 20 000 ménages.

3. *But.* Le but du Programme est de lutter contre la pauvreté en milieu rural en renforçant les capacités d'entreprise des groupements locaux et des communautés de ruraux pauvres, de leurs dirigeants et partenaires dans la société civile et l'administration locale. Les objectifs du Programme s'inscrivent dans le cadre du PNLDP.

5. *Objectifs*. Les objectifs du Programme sont:

- a) Améliorer les conditions de vie des pauvres ruraux;
- b) Constituer des associations de droit privé (CRP), composées des communautés locales et de leurs partenaires de développement, capables de concevoir et de mettre en œuvre des programmes locaux basés sur leurs propres priorités afin de lutter contre la pauvreté;
- c) Établir un mécanisme flexible pour transférer les ressources financières aux CRP, compatible avec les pratiques financières généralement admises par l'Emprunteur;
- d) Garantir aux CRP une autonomie de décision et d'exécution par l'établissement d'un contrôle de l'utilisation des ressources exclusivement *a posteriori*; et
- e) Développer une collaboration effective entre les CRP et l'administration publique (municipalités et services déconcentrés du gouvernement central).

5. *Composantes*. Le Programme comprend les composantes suivantes:

Composante "Fonds de financement des PLLP des CRP". Dans le cadre de cette composante, le Programme soutiendra les initiatives des communautés locales et des différents partenaires des CRP qui solliciteront des fonds pour mettre en œuvre des microprojets communautaires à vocation sociale ou économique, conformes aux critères d'éligibilité établis par le Programme. Il est prévu qu'environ 650 microprojets seront exécutés au cours de la seconde et de la troisième phase du Programme, soit, environ, 110 microprojets par an. La durée d'exécution d'un microprojet sera approximativement de six (6) mois. Par ailleurs, un certain nombre d'activités liées à la formulation, la conception, la construction, la supervision et le suivi de l'exécution des microprojets seront financées dans le cadre de cette composante.

Composante "Activités de démonstration". Dans le cadre de cette composante 22 activités de démonstration seront menées au cours de la première phase dans les zones où seront implantés les CRP. L'objectif de ces activités de démonstration est d'expliquer la méthodologie du Programme en matière d'animation rurale dont le but est de parvenir à mobiliser les intérêts et les initiatives des communautés rurales, de promouvoir le dialogue parmi les communautés, et enfin, de mobiliser les groupements de pauvres ruraux pour former des associations qui soutiendront leurs initiatives futures.

Composante "Animation et formation". Dans le cadre de cette composante les activités suivantes seront menées:

- a) Activités d'animation devant être exécutées au cours de la première phase par un spécialiste en animation basé à Praia au Desk du Programme et par quatre (4) animateurs ba-

sés dans les quatre (4) CRP, du personnel supplémentaire sera par la suite affecté aux CRP, une fois ceux-ci légalement constitués;

- b) Atelier de démarrage du Programme;
- c) Formation à l'étranger du personnel de l'UCP et du Desk du Programme;
- d) Formation au Cap-Vert des membres des CRP;
- e) Formation à l'étranger de certains membres sélectionnés des CRP;
- f) Animation et formation de l'unité centrale de soutien des CRP pendant les phases II et III du Programme, comprenant l'organisation d'ateliers annuels des CRP et l'échange continu d'information et d'expérience entre les CRP;
- g) Assistance technique en liaison avec la formation en méthode d'animation, la préparation de manuels de procédures et d'autres activités de soutien à la gestion du Programme aux niveaux du Desk du Programme et des CRP.

Composante "Gestion du Programme". Dans le cadre de cette composante le Programme mettra en place le Desk du Programme au sein de l'UCP et les UT des quatre CRP et les dotera du matériel de fonctionnement nécessaire.

Le personnel du Desk du Programme sera composé de:

- i) un Desk Officer, sous la supervision du Coordonnateur de l'UCP responsable de toutes les opérations du Desk du Programme, y compris la gestion du compte spécial et du compte de Programme, le contrôle et le suivi des activités des CRP, la préparation du recrutement et des termes de référence des consultants chargés de l'évaluation annuelle des CRP et de l'examen de leurs rapports;
- ii) un spécialiste en animation responsable de toutes les activités en relation avec l'animation, la formation, la diffusion des informations parmi les CRP, l'organisation des ateliers etc.; et
- iii) un cadre responsable de l'administration et des finances ainsi que de l'assistance continue, le suivi et la supervision des procédures comptables, de passation des marchés et des contrats. En outre, le personnel cadre du Desk du Programme sera soutenu par du personnel d'appui comprenant: un comptable; un employé responsable de la gestion d'une banque de données constituée des rapports sur les résultats de la mise en œuvre des microprojets et d'autres données importantes en matière de suivi-évaluation; un secrétaire et un chauffeur.

Les UT des CRP seront composées:

- i) de deux animateurs; et
- ii) d'un comptable.

ANNEXE 2

Affectation et retrait des fonds du prêt

1. *Affectation des fonds du prêt.* a) Le montant affecté à chacune des phases est le suivant:

Phase I	1 930 000 DTS
Phase II	2 500 000 DTS
Phase III	<u>2 520 000 DTS</u>
Total	<u>6 950 000 DTS</u>

Le tableau ci-dessous détermine les catégories de dépenses autorisées financées par le prêt, l'affectation des montants du prêt à chacune des catégories et le pourcentage du montant des dépenses pour chaque article devant être financées dans chacune des catégories:

Catégorie	Montant du prêt affecté (Exprimé en DTS)	% des dépenses autorisées
Dépenses pour la Phase I du Programme		
I. Travaux à haute intensité	100 000	30%
II. Équipement/Matériel		
a) Niveau local	160 000	75%
b) Niveau central	40 000	75%
III. Matériaux	100 000	100% hors taxes ou 85% toutes taxes comprises
IV. Formation/Animation/Études	580 000	100%
V. Assistance technique	390 000	100%
VI. Personnel additionnel		
a) Niveau local	90 000	100%
b) Niveau central	120 000	100%
VII. Autre fonctionnement		
a) Niveau local	50 000	75%
b) Niveau central	110 000	75%
VIII. Non alloué	190 000	
Sous-total – Phase I	1 930 000	
Dépenses pour la Phase II du Programme		
IX. Dépenses pour la Phase II	2 500 000	
Sous-total – Phase II	<u>2 500 000</u>	
Dépenses pour la Phase III du Programme		
X. Dépenses pour la Phase III	2 520 000	
Sous-total – Phase III	2 520 000	
TOTAL	<u>6 950 000</u>	

2. *Montant minimum de retrait.* Les retraits du compte de prêt ne peuvent être faits pour un montant inférieur à 20 000 USD ou équivalent, ou pour un montant que le Fonds peut fixer à tout moment.

3. *État de dépenses.* Les retraits du compte de prêt relatifs à des dépenses pour le fonctionnement, la formation locale, le personnel additionnel et les microprojets peuvent être faits sur la base d'états de dépenses certifiés. Les pièces justificatives relatives à ces dépenses n'ont pas à être remises au Fonds, mais seront conservées par l'Emprunteur et présentées aux représentants du Fonds et de l'Institution coopérante lors de leurs inspections, conformément aux dispositions des Sections 4.07 (États des dépenses) et 10.03 (Visites, inspections et renseignements) des Conditions générales.

4. *Conditions préalables aux décaissements.* Aucun retrait ne sera effectué pour des dépenses concernant les catégories du tableau figurant au paragraphe 1 de la présente annexe, avant que:

un compte de Programme n'ait été ouvert, que les fonds correspondant à la contrepartie de l'Emprunteur n'aient été déposés et que les personnes qui en auront la signature n'aient été nommées.

5. *Conditions préalables aux décaissements.* Aucun retrait ne sera effectué pour des dépenses concernant la catégorie IX du tableau figurant au paragraphe 1 de la présente annexe, avant que:

les conditions préalables au passage de la phase I à la phase II, telles que décrites au paragraphe 1.1 de l'Annexe 3 du présent accord, n'aient été satisfaites.

6. *Conditions préalables aux décaissements.* Aucun retrait ne sera effectué pour des dépenses concernant la catégorie X du tableau figurant au paragraphe 1 de la présente annexe, avant que:

les conditions préalables au passage de la phase II à la phase III, telles que décrites au paragraphe 1.2 de l'Annexe 3 du présent accord, n'aient été satisfaites.

ANNEXE 3

Exécution du Programme

A. Phases du Programme

1. Le Programme sera divisé en trois phases, ou cycles distincts, conformément aux objectifs du MFF. Le passage d'une phase à l'autre sera conditionné par la satisfaction d'un certain nombre de conditions énumérées aux paragraphes 1.1 et 1.2 de la présente annexe et dont l'effet sera de déclencher le démarrage du cycle suivant. À la fin de la Phase I, l'Emprunteur, le représentant des bénéficiaires, le Fonds et l'Institution coopérante évalueront les réalisations du Programme, notamment les mécanismes et modalités proposés, et la cohérence avec le PLNP, et feront des recommandations pour le passage à la Phase II ou la clôture du Programme. La décision finale du passage de la Phase I à la Phase II appartient au Fonds. Les trois phases seront les suivantes:

- a) Une première phase de trois (3) ans pendant laquelle tous les mécanismes d'exécution du Programme devront être établis, les CRP seront constitués, le premier programme trien-

nal, ou PLLP, des CRP sera préparé, la convention-cadre et le premier contrat-programme auront été négociés.

- b) Une seconde phase au cours de laquelle les premiers PLLP des CRP seront exécutés. Le mécanisme financier de transfert des fonds sera testé ainsi que l'exercice par le Desk du Programme du contrôle *a posteriori* des activités des CRP et de leurs dépenses. Au terme de la phase II du Programme, une seconde mission conjointe aura lieu pour évaluer les performances et recommander le passage à la phase III.
- c) Une troisième phase pendant laquelle sera exécutée la deuxième série de programmes triennaux des CRP et où les activités de soutien, contrôle, suivi et évaluation seront poursuivies. À la fin de la troisième phase, une évaluation générale du Programme aura lieu menée conjointement par l'Emprunteur, des représentants des bénéficiaires, le Fonds et l'Institution coopérante.

1.1. Phase I à Phase II

Les conditions préalables (ou déclencheurs) évaluées à la fin de la première phase du Programme seront les suivantes:

- a) Conditions relatives à la gestion du Programme:
 - i) la CNA, composée de représentants des bénéficiaires, de l'Association des Maires, des Associations des ONG et de l'Administration centrale, est constituée;
 - ii) le Desk du Programme et l'ensemble de son personnel et ses procédures opérationnelles sont établies conformément aux dispositions du présent Accord;
 - iii) les demandes de décaissement des fonds du prêt sont adressées en temps au Fonds;
 - iv) l'Emprunteur a déposé sur le compte de Programme, les fonds représentant sa contrepartie dans les délais prévus;
 - v) le principe du contrôle *a posteriori* de l'utilisation des fonds est mis en application;
 - vi) les manuels de procédures de la deuxième phase relatifs aux procédures d'opérations du Desk du Programme; aux procédures applicables dans le cadre du Programme; aux instruments financiers propres au transfert des fonds du prêt de l'Emprunteur; aux CRP (convention cadre et contrat programme); et aux procédures comptables, de passation des marchés, en matière de rapports financiers et de rapports d'activités du Desk du Programme et des CRP sont rédigés.
- b) Conditions relatives à l'exécution des activités de terrain du Programme:
 - i) 75 % au moins des activités de démonstration ont été mises en œuvre;
 - ii) le programme de formation a été mis en place.

1.2. Phase II à Phase III

Les conditions préalables (ou déclencheurs) évaluées à la fin de la seconde phase du Programme seront les suivantes:

- a) les 4 CRP fonctionnent normalement, les PLLP ont été rédigés, les conventions-cadre et les contrats-programme y afférents ont été signés;
- b) les négociations des contrats-programme procèdent normalement sans ingérence, de la part d'instances extérieures au Programme, susceptible de porter atteinte au respect des règles établies par le Programme;
- c) le contrôle financier des CRP a été mis en œuvre avec succès, les rapports trimestriels sont produits en temps ainsi que les états de rapprochement bancaires, les audits annuels, les contrôles des comptes et la formation en matière comptable des CRP sont effectués semestriellement;
- d) les CRP ont conclu des contrats satisfaisants avec des prestataires de services locaux pour suivre l'exécution des microprojets, les rapports de suivi ont été produits et les objectifs prévus aux PTBA sont généralement atteints;
- e) le CE des CRP soumet des rapports annuels satisfaisants à l'AG et au Desk du Programme; et
- f) les rapports annuels d'évaluation des CRP par l'UCP sont produits régulièrement, les communautés, membres ou non des CRP, participent pleinement à l'élaboration des programmes triennaux et des PTBA; la cohérence dans la composition des groupements d'intérêts communs membres des CRP avec le groupe cible, le rôle de leur représentant au sein des CRP; la participation des ONG et la qualité du partenariat ont été évalués; la perception par les bénéficiaires finaux des performances des CRP a été notée.

B. Organisation

2. L'Agent principal du Programme

2.1. *Désignation.* Dans la mesure où le Programme fait partie intégrante du Programme national de lutte contre la pauvreté (PNLP), il sera géré au niveau central par l'UCP déjà établie au sein du Cabinet du Vice Premier Ministre. Le Cabinet du Vice Premier Ministre de l'Emprunteur en sa qualité d'Agent principal du Programme, assume l'entière responsabilité de l'exécution du Programme. Le Programme sera soumis à la CNA qui comprend des représentants des bénéficiaires, des représentants des Associations des ONG et de l'Association des Maires du Cap-Vert ainsi que des représentants du Gouvernement central. La gestion du Programme prévoit des agences d'exécution à deux niveaux, l'UCP à travers le Desk du Programme au niveau central et les CRP au niveau local.

3. Coordonnateur de l'UCP

3.1. *Nomination.* Un Coordonnateur de l'UCP a déjà été nommé par l'Emprunteur pour coordonner l'ensemble des activités du Programme.

3.2. *Durée des fonctions.* Le Coordonnateur de l'UCP est nommé pour une durée de deux ans. Son renouvellement ne pourra intervenir qu'après approbation préalable du Fonds. Le contrat de travail du Coordonnateur de l'UCP ne peut être résilié par l'Emprunteur qu'après consultation du Fonds.

3.3. *Responsabilités.* Le Coordonnateur de l'UCP sera chargé d'assurer d'une façon générale la bonne coordination du Programme par rapport au PNL. Dans le cadre du Programme il sera plus particulièrement chargé de superviser le Desk du Programme et aura, notamment, pour mission de:

- a) approuver toutes les acquisitions de biens et services réalisées par le Desk du Programme;
- b) transmettre les demandes de décaissement au Ministère des Finances et assurer en temps opportun la reconstitution du compte spécial et du compte de Programme de l'Emprunteur;
- c) adresser à la CNA pour approbation les conventions-cadre et s'assurer que celles-ci sont incluses dans le PPIP de l'Emprunteur;
- d) approuver les contrats-programmes annuels des CRP et organiser leur signature par un représentant autorisé de l'Emprunteur; et
- e) suspendre tout décaissement de fonds du Programme au profit des CRP en cas de non-observation des critères d'investissement, des procédures opératoires du Programme, ou en cas de détournement de fonds avéré ou de toute autre irrégularité. Les décaissements ne pourront être repris qu'après que les CRP ont pris les dispositions correctives nécessaires satisfaisantes pour l'UCP et le Fonds. Tout conflit en ces matières sera déferé à la CNA pour arbitrage.

4. Desk du Programme au sein de l'UCP

4.1. *Établissement.* Un Desk du Programme est créé au sein de l'UCP pour assister le Coordonnateur dans l'administration des fonds et l'exécution directe des autres activités prévues par le Programme au niveau central.

4.2. *Composition.* Le Desk du Programme est une division de soutien dotée d'un personnel recruté exclusivement pour assister le Coordonnateur de l'UCP dans l'exécution du Programme. Le recrutement sera effectué selon des procédures acceptables pour le Fonds et sera ouvert indistinctement à des personnes issues du secteur privé comme du secteur public.

4.3. *Responsabilités.* Sous la supervision du Coordonnateur du Programme, le Desk du Programme aura pour mission de:

- a) gérer le compte spécial et le compte de Programme;
- b) prendre toutes les dispositions nécessaires pour l'acquisition des biens et services dans le cadre du Programme conformément aux procédures de passation des marchés prévues à l'Annexe 4 du présent Accord, à l'exception des acquisitions de biens et services relatifs à l'exécution des microprojets au niveau des CRP;
- c) assurer la collecte en temps opportun de toutes les demandes de décaissement;
- d) promouvoir le concept des CRP parmi les communautés locales de la zone du Programme former les communautés et les membres des groupements locaux, aider les CRP dans l'accomplissement des formalités légales de constitution, préparer les manuels de procédures devant être adoptés par les CRP (manuels de procédures comptables et de passation des marchés compris), faciliter l'échange d'expérience et d'information entre les CRP;
- e) examiner la conformité des projets de PLLP des CRP avec les affectations financières, les objectifs et les orientations du Programme, préparer les conventions-cadre de chaque CRP, examiner les projets de contrats-programmes annuels des CRP;
- f) entreprendre un contrôle *a posteriori* régulier et rigoureux des projets individuels financés par les CRP afin de vérifier leur conformité avec les critères d'éligibilité du Programme, le respect des procédures de passation des marchés, de suivre les performances de CRP et de les conseillers sur des points liés aux problèmes d'exécution de leur PLLP;
- g) mener une assistance régulière en matière de formation à la comptabilité, et en matière de rapports financiers et comptables au moyen de contrôles ad hoc des comptes des CRP, et organiser des missions semestrielles de contrôle des comptes des CRP par un cabinet comptable local;
- h) informer le Coordonnateur de l'UCP de tout manquement ou obstacles aux procédures affectant les opérations des CRP qui pourraient résulter d'actes ou de comportements émanant d'instances extérieures au Programme, du Gouvernement central ou de toute personne physique ou morale ayant autorité. L'UCP prendra toutes mesures utiles pour remédier à la situation (dont le Fonds devra toujours être informé) et, si nécessaire, en référera aux instances politiques ou à la CNA;
- i) préparer des rapports d'activités trimestriels sur les résultats des CRP qui serviront de base pour négocier le contrat-programme de l'année suivante;

j) rendre compte annuellement au Coordonnateur de l'UCP des résultats financiers de l'ensemble du Programme et de chacun des CRP;

k) mener des évaluations annuelles d'impact des activités des CRP par l'intermédiaire d'entreprises privées spécialisées, en conformité avec des méthodes acceptées par le Fonds; et

l) constituer une banque de données sur les microprojets réalisés par les CRP, réunir les informations venant des évaluations annuelles et des rapports sur les performances des CRP et préparer un rapport annuel d'activités de l'ensemble du Programme, une copie de ces rapports sera soumise au Fonds.

5. Commissions régionales de partenaires (CRP)

5.1. *Établissement.* Les CRP seront constitués sous la forme d'associations de droit privé. Dans la mesure où l'objectif des CRP est de développer la capacité d'organisation des groupements locaux d'intérêts communs des populations rurales pauvres et des communautés pour lutter contre la pauvreté l'Emprunteur leur accordera le statut d'association reconnue d'utilité publique.

5.2. *Composition.* Les UT des CRP seront composées de deux animateurs et d'un comptable.

5.3. *Adhésion.* L'adhésion aux CRP est libre et ouverte aux:

- a) groupements et associations de pauvres ruraux légalement constitués;
- b) ONG opérant dans la zone d'intervention des CRP;
- c) représentants des municipalités de la zone d'intervention des CRP; et
- d) représentants des services déconcentrés du Ministère de l'agriculture, de l'alimentation et de l'environnement, du Ministère de la mer, des transports et du tourisme, du Ministère de la santé, du Ministère de l'éducation et de l'Institut pour la promotion de la pêche artisanale, qui n'auront pas de droit de vote au sein de l'AG.

L'adhésion n'est pas ouverte aux groupements n'appartenant pas à la catégorie des pauvres ruraux.

5.4. *Structures.* Les CRP rédigeront leurs statuts et leur règlement intérieur en conformité avec les dispositions de l'article 6 de la loi No. 28/III/87. Par ailleurs, ils devront satisfaire aux exigences requises par le décret-loi du 11 mars 1998 pour obtenir le statut d'association reconnue d'utilité publique, qui permet aux associations de recevoir des fonds pour l'exécution de programmes et de projets dans le cadre du PNIP dans lequel le PNLN est intégré.

Les CRP comprendront les organes suivants:

- a) une AG, composée de tous les membres, qui élira un Président, un Secrétaire et un Trésorier, qui ne décidera valablement que si la majorité des membres présents appartient à des groupements de base;

b) un CE composé du Président, du Secrétaire et de 3 à 5 administrateurs élus par l'AG; et

c) un Conseil fiscal de 1 à 3 membres élus par l'AG.

C. Gestion et coordination

6. Relations entre l'Emprunteur et les CRP

Chaque CRP élaborera ses propres PLLP pour une durée de trois (3) ans ainsi que des PTBA annuels pour mettre en œuvre les PLLP. L'Emprunteur, par l'intermédiaire de l'UCP, mettra annuellement à la disposition de chaque CRP un montant prédéterminé prélevé sur sa part de financement et sur les fonds du Prêt pour financer: i) le coût de fonctionnement des CRP; et ii) la contribution du Programme aux coûts des microprojets exécutés sur la base des PLLP triennaux. Le PLLP comprendra un montant indicatif des fonds nécessaires par type de microprojet mais pas une liste précise.

6.1. PLLP et Convention-cadre

Les microprojets financés par les CRP devront satisfaire à la fois i) des critères d'investissement prédéterminés par le Programme; et ii) des critères stratégiques définis par les CRP. Les CRP devront, en outre, établir des critères de priorité pour sélectionner quels microprojets parmi l'ensemble des demandes seront compris dans le budget annuel afin de respecter le plafond imposé par le montant des ressources alloué par le Programme. Le processus de définition de ces critères spécifiques constituera la stratégie de lutte contre la pauvreté des CRP qui devra procéder d'une démarche participative et être conforme à la stratégie du Gouvernement. Une fois approuvés par l'AG des CRP, les PLLP seront transmis aux CMP concernées pour avis sur la partie du PLLP de leur ressort territorial, puis adressés à l'UCP pour approbation. Un avis défavorable donné par une CMP affectera uniquement la partie du PLLP relevant de sa compétence.

L'UCP examine la conformité des PLLP avec la stratégie politique et les objectifs du PNLN, vérifie en quels termes l'avis de la CMP a été émis et s'assure que la taille des investissements et le montant des coûts récurrents prévus dans les PLLP est conforme au montant de l'allocation des fonds du Prêt. Une convention-cadre est alors préparée par le Desk du Programme et soumise à la validation de la CNA. La convention-cadre est signée au nom de l'Emprunteur par son représentant autorisé. Aux termes de cet accord, l'Emprunteur s'engage à transférer aux CRP les fonds nécessaires pour couvrir les frais de gestion des PLLP et sa part du coût des microprojets devant être financés aux termes des PLLP. Les CRP, de leur côté, s'engagent à respecter les règles du Programme en matière de politique et de critères d'investissement ainsi que les procédures de comptabilité des passations de marchés et de rapports financiers. Un plan annuel de décaissement des fonds sera négocié dans le cadre de la convention-cadre. L'Emprunteur inscrira les fonds nécessaires au financement de la convention-cadre au PPIP sous le PNLN. Une modification de la convention-cadre entraînant un changement de plus ou moins 20% du montant originel ou affectant la typologie des investissements prévus au PLLP nécessitera un amendement soumis à l'approbation de la CNA.

6.2. PTBA et contrat-programme

Les CRP ont la capacité de financer des microprojets individuels ne dépassant pas 25 000 USD et 1 500 USD maximum par famille avec une contribution de 20% de la part des bénéficiaires. Toute modification de ces critères prédéterminés requerra l'approbation préalable du Fonds. Les fonds du Prêt pour mettre en œuvre les PLLP seront transférés aux CRP par le Desk du Programme sur la base d'une requête annuelle soumise par chacun des CRP et fondée sur les PTBA préparés par les CRP. La demande précisera le montant des coûts de fonctionnement des CRP et le montant total de l'allocation des fonds du prêt par type de microprojets que les CRP souhaitent mettre en œuvre, le nombre de bénéficiaires escomptés par type de microprojets et un échéancier indicatif de dépenses. Les PTBA ne contiendront pas une liste de microprojets mais seulement des prévisions annuelles d'engagement par type de microprojet. Le Desk du Programme veillera à ce que le budget total soit dans les limites du plafond de ressources négocié dans le cadre de la convention-cadre et que l'allocation par type de microprojets soit conforme à la stratégie du Programme. La requête sera matérialisée par un contrat-programme préparé par le Desk du Programme, visé par le Coordonnateur de l'UCP, approuvé par la CNA et signé au nom de l'Emprunteur par son représentant autorisé et par le Président du CRP. Aux termes de cet accord, les CRP s'engagent à exécuter les PTBA approuvés par l'AG et l'Emprunteur s'engage à décaisser les fonds selon un plan mensuel convenu entre les parties. Le contrat-programme est inscrit au budget annuel de l'Emprunteur sous la rubrique du PNL et sous la sous-rubrique du Programme. L'Emprunteur inscrira les fonds nécessaires au financement du contrat-programme au budget annuel sous le PNL.

Après avoir été approuvée par l'AG, la liste des microprojets financés dans le cadre des PTBA et devant être exécutés sur le territoire des municipalités incluses dans la zone des CRP, est communiquée aux CMP concernées pour information.

6.3. Sous-traitance

Les CRP concluront des contrats avec des ONG locales, des communautés, des associations d'agriculteurs, des microentreprises locales et des groupements d'intérêt communs informels, pour l'exécution des microprojets prévus aux PTBA et financés en vertu des contrats-programmes, l'assistance technique et les services en matière comptable.

Acordo de Crédito

Acordo assinado a 15 de Novembro de 1999 entre a República de Cabo Verde ("o Mutuário") e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola ("o Fundo").

Considerando: -

- A) Que o Mutuário solicitou ao Fundo um empréstimo para o financiamento do Programa, ("o Programa") descrito no Anexo 1 deste Acordo;
- B) Que as componentes Fundo de financiamento dos PLLP das Comissões regionais de parceiros ("CRP") e Gestão do Programa a nível lo-

cal serão executadas por CRP e que, a esse fim, o Mutuário concorda colocar à disposição das componentes uma parte do montante do crédito segundo as modalidades e condições previstas neste Acordo;

- C) Que o crédito deve ser administrado pela Instituição de cooperação nomeada pelo Fundo;

Considerando que em resultado do que precede o Fundo concordou em conceder um empréstimo ao Mutuário em conformidade com as modalidades e condições previstas neste Acordo;

Em testemunho do que, as partes contratantes concordam no seguinte:

ARTIGO I

Âmbito

Secção 1.01. *Condições gerais.* As condições gerais do Fundo aplicáveis ao financiamento do desenvolvimento agrícola datadas de 2 de Dezembro de 1998 (abaixo designadas as "Condições gerais") encontram-se em apêndice a este Acordo, constituindo as cláusulas parte integrante deste Acordo sejam elas expressamente ou não neste mencionadas. Se as cláusulas do Acordo de Crédito forem incompatíveis com as cláusulas das Condições gerais, as cláusulas deste Acordo prevalecem, não podendo no entanto nenhuma cláusula do Acordo de Crédito limitar o carácter geral duma cláusula das Condições gerais.

Secção 1.02. *Definições.* a) Excepto quando o contexto determinar de outro modo, os termos empregues neste Acordo e definidos nas Condições gerais e no Preâmbulo deste Acordo têm os significados respectivos nestes enunciados.

- b) Os termos que se seguem utilizados neste Acordo possuem os seguintes significados:

"Ano fiscal" significa o período que começa a 1 de Janeiro e finda a 31 de Dezembro;

"AG" significa a Assembleia geral das CRP;

"Agente principal do Programa" significa o Gabinete do Vice Primeiro Ministro do Mutuário;

"Ano do Programa" significa i) o período que começa no dia da entrada em vigor e finda a 31 de Dezembro seguinte; e ii) os períodos seguintes que começam a 1 de Janeiro e findam a 31 de Dezembro ou na data do término do Programa;

"CE" significa o Comité executivo das CRP;

"CMP" significa a Comissão municipal de parceiros;

"CNA" significa a Comissão nacional de arbitragem;

"Conta do Programa" significa a conta de operações do Programa descrita na Secção 3.05;

"CRP" significa as Comissões regionais de parceiros constituídas em conformidade com as cláusulas do artigo 6 da lei No. 28/III/87 que

reúnem as condições exigidas pelo decreto-lei de 11 de Março para obter o estatuto de associação reconhecida de utilidade pública;

“CVE” significa o escudo de Cabo Verde;

“Data de término do Programa” significa o nono aniversário da data da entrada em vigor, ou qualquer outra data posterior que o Fundo pode notificar ao Mutuário;

“Data de encerramento do crédito” significa um prazo de seis (6) meses posterior à data de término do Programa, ou qualquer outra data posterior que o Fundo pode notificar ao Mutuário;

“Desk do Programa” significa a divisão criada no seio da UCP para assistir o Coordenador na execução do Programa;

“Instituição de cooperação” significa a entidade designada como tal na Secção 1.05;

“Mecanismo flexível de financiamento – MFF” significa o instrumento de crédito utilizado pelo Fundo para dar mais flexibilidade a mais longo prazo à concepção e à execução dos projectos, para maximizar a participação dos beneficiários e reforçar o desenvolvimento das capacidades locais;

“Moeda de pagamento dos custos do serviço de crédito” significa a moeda especificada na Secção 2.07;

“PLL” significa os Programas locais de luta contra a pobreza;

“PNLP” significa o Programa nacional de luta contra a pobreza;

“PPIP” significa o Programa plurianual de investimentos públicos;

“PTBA” significa os programas de trabalho e orçamento anuais, descritos na Secção 3.04, necessários à execução do Programa no decurso dum determinado ano;

“UCP” significa a unidade de coordenação do Programa;

“USD” ou “Dólares dos Estados Unidos” significa a moeda dos Estados Unidos da América;

“UT” significa as unidades técnicas criadas no seio das CRP.

Secção 1.03. *Referências e títulos.* Excepto disposição contrária, as referências a artigos ou secções contidas neste Acordo fazem referência exclusivamente a artigos, secções ou anexos deste Acordo. Os títulos dos referidos artigos, secções e anexos permitem unicamente facilitar as referências mas não constituem parte integrante deste Acordo.

Secção 1.04. *Obrigações do Mutuário e das partes contratantes ao Programa.* No âmbito deste Acordo o Mutuário é inteiramente responsável perante o Fundo pelo respeito em tempo e qualidade de todas as obriga-

ções que lhe forem atribuídas, que forem atribuídas ao Agente principal do Programa e a todas as outras partes contratantes ao Programa. No caso em que as partes contratantes ao Programa possuem personalidade jurídica distinta da do Mutuário, qualquer referência neste Acordo a uma obrigação dum parte contratante ao Programa deverá ser considerada como uma obrigação do Mutuário em assegurar que tal parte contratante ao Programa cumpra as suas obrigações. A aceitação por uma parte contratante ao programa dum obrigação que se viu atribuir nos termos deste Acordo não afecta em nada as responsabilidades e obrigações do Mutuário.

Secção 1.05. *Nomeação da Instituição de cooperação.* O Fundo entende por bem nomear o Bureau des Services de Projet das Nações Unidas (UNOPS) como Instituição de cooperação e confiar a este as responsabilidades enunciadas no Artigo III das Condições gerais para administração do crédito e supervisão do Programa, em conformidade com as cláusulas do Acordo de cooperação. O Mutuário aprova por este Acordo a referida nomeação.

ARTIGO II

O Crédito

Secção 2.01. *O Crédito.* O Fundo concorda em conceder ao mutuário um empréstimo num montante em principal equivalente a seis milhões novecentos e cinquenta mil Direitos Especiais de Saque (6 950 000 DTS) destinado ao financiamento do Programa.

Secção 2.02. *Conta de Crédito e levantamentos.* O Fundo concorda em abrir uma Conta de Crédito a favor do Mutuário no montante do principal do empréstimo. O Mutuário pode efectuar levantamentos na conta de crédito, em divisas diversas e para despesas autorizadas, a partir da data da entrada em vigor até a data do término do Crédito, em conformidade com as cláusulas do Anexo 2 (Afectação e levantamentos dos fundos do Crédito), do Artigo IV (Conta de Crédito e levantamentos) e da Secção 6.02 (Moeda dos levantamentos) das Condições Gerais.

Secção 2.03. *Conta Especial.* a) Num prazo razoável, e o mais tardar até 30 dias após a entrada em vigor, o Mutuário deverá abrir e manter uma Conta Especial em USD junto ao banco central do Mutuário, para efeitos de financiamento do Programa. A Conta Especial deverá ser garantida contra compensações, arrestos e bloqueios nos termos e condições propostos pelo Mutuário e aceites pelo Fundo.

b) Uma vez aberta a Conta Especial, o Fundo efectuará, a pedido da UCP, levantamentos em nome da UCP na Conta de Crédito num montante máximo de 700 000 USD (“Montante autorizado”) e os depositará na Conta Especial. Um depósito inicial num montante de 500 000 USD será efectuado logo após a abertura da Conta Especial, um segundo depósito num montante de 200 000 USD será efectuado após a aprovação pelo Fundo da passagem à segunda fase.

c) Subsequente à aprovação da passagem ao segundo ciclo e à vista dos PLLP e do PTBA de cada um dos CRP, a UCP transferirá da Conta Especial para uma conta auxiliar em

moeda local num banco comercial aceitável pelo Fundo aberta por um representante autorizado de cada CRP, os fundos necessários a cada uma das quatro (4) CRP.

- d) A UCP, devidamente autorizada, gerirá em nome do Mutuário a Conta Especial em conformidade com as cláusulas da Secção 4.08 das Condições Gerais. O Fundo realimentará periodicamente, por solicitação, a Conta Especial, em conformidade com as cláusulas da Secção 4.08 (Conta Especial) das Condições Gerais, por montantes mínimos que serão precisados pelo Fundo ao Mutuário por notificação. As contas especiais auxiliares serão realimentadas regularmente pela UCP sob apresentação do balanço das despesas ou de qualquer outro documento exigido.

Secção 2.04. *Utilização dos fundos.* O Mutuário e cada uma das partes contratantes ao Programa utilizam os fundos do crédito para o financiamento exclusivo das despesas autorizadas em conformidade com as cláusulas deste Acordo e das Condições Gerais. Sem limitações ao carácter geral do que precede, é estabelecido e aceite que a política do Fundo interdita a utilização dos fundos de crédito para o pagamento de taxas tais como, nomeadamente, as relativas a importações, à aquisição ou o fornecimento de bens, de serviços e de trabalhos gerais de engenharia civil financiados pelo crédito.

Secção 2.05. *Comissão de serviço.* O Mutuário deve pagar ao Fundo uma comissão de serviços à taxa de três quartos de um por cento (0,75%) ao ano sobre o montante do Empréstimo ainda não amortizado, pagável semestralmente a 1 de Março e 1 de Setembro, na moeda de pagamento dos custos do serviço de crédito.

Secção 2.06. *Reembolso do principal.* O Mutuário deve reembolsar o montante do principal do crédito ainda não reembolsado em 59 prestações semestrais idênticas de 115 834 DTS pagáveis a 1 de Março e 1 de Setembro de cada ano, a começar a 1 de Março de 2001 e com término a 1 de Março de 2039, e um depósito de 115 794 DTS pagável a 1 de Setembro de 2003, na moeda de pagamento dos custos do serviço de crédito.

Secção 2.07. *Moeda de pagamento dos custos do serviço de crédito.* Para os efeitos deste Acordo, o dólar dos Estados Unidos da América é designado como a moeda de pagamento dos custos do serviço de crédito.

ARTIGO III

O Programa

Secção 3.01. *Execução do Programa.* O Mutuário declara à sua obrigação para com os objectivos do Programa estabelecidos no Anexo I deste Acordo, e para o efeito, certificará que o Agente Principal do Programa e cada uma das outras partes ao Programa executam o Programa:

- a) Com a diligência e eficácia devidas;
- b) Em conformidade com as práticas administrativas, financeiras, económicas, ambientais, de engenharia e de desenvolvimento rural apropriadas e de boa governação;

- c) Em conformidade com os planos, as normas de concepção, os cadernos de encargos, os programas de trabalho e de compra, e os métodos de construção fixados pelo Mutuário e pela Instituição de cooperação;

- d) Em conformidade com os PTBA aprovados pelo Fundo e pela Instituição de cooperação;

- e) Em conformidade com os Manuais de Procedimentos do Programa;

- f) Em conformidade com este Acordo, e em particular com o Anexo 3 e 3A e qualquer documento relativo ao Crédito; e

- g) De forma a assegurar a durabilidade no tempo das suas realizações.

Secção 3.02. *Fases do Programa.* O Programa será dividido em três fases ou ciclos distintos, em conformidade com os objectivos do Mecanismo flexível de financiamento (MFF). A passagem duma fase a outra e o acesso aos recursos previstos para cada fase serão condicionados pela satisfação dum certo número de condições enumeradas nos parágrafos 1.1 e 1.2 do Anexo 3 deste Acordo, cujo efeito será dar início ao ciclo seguinte. No final dos anos 3 e 6 o Mutuário, representantes dos beneficiários, o Fundo e a Instituição de cooperação examinarão conjuntamente se as condições prévias à passagem à fase seguintes estão reunidas e recomendarão ao Fundo uma série de medidas apropriadas, podendo estas ser de passar à fase seguinte, de retardar a passagem ou de anular o remanescente do Crédito. As conclusões deste exame poderão igualmente e caso a necessidade se faça sentir, conduzir a novas modalidades de desembolso ou a outras condições prévias à passagem ao ciclo seguinte.

Secção 3.03. *Programa local de luta contra a pobreza e convenção-quadro.* Para efeitos da Fase II, cada CRP elabora o seu próprio PLLP de três (3) anos que define os critérios de elegibilidade dos pedidos de microprojectos e constitui a sua estratégia em matéria de luta contra a pobreza. Nos termos duma convenção-quadro, o Mutuário obriga-se a transferir para as CRP os fundos necessários à cobertura dos custos de gestão dos PLLP e da sua parte de custo dos microprojectos devendo ser financiados no quadro dos PLLP.

Secção 3.04. *Programa de trabalho e orçamento anuais e contrato-programa.* a) O CE prepara com a ajuda da sua UT, dos serviços e institutos governamentais, municipais ou desconcentrados, das ONG e dos profissionais privados, um projecto de PTBA relativo a cada ano do Programa. O projecto de PTBA engloba, nomeadamente, o montante estimado dos custos de funcionamento e de investimento do CRP e os dos microprojectos que o CRP pretende executar durante o ano em causa.

- b) O projecto de PTBA é discutido e aprovado pela AG. O PTBA fornece os elementos que devem figurar no requerimento dirigido à UCP por intermédio do Desk do Programa, com base no qual os contratos-programa anuais são negociados. Após validação pelo CNA, o projecto do PTBA é submetido ao Fundo e à Instituição de cooperação para comentários e aviso de não objecção, o mais tardar até

60 dias antes do início do ano do Programa considerado. Os comentários são integrados na versão final do PTBA. Se o Fundo e a Instituição de cooperação não formularem quaisquer comentários sobre o projecto de PTBA decorridos 30 dias da data de recepção, o PTBA é considerado como aprovado.

- c) A AG adopta os PTBA sob a forma aprovada pelo Fundo e pela Instituição de cooperação, e a UCP fornece cópias ao Fundo e à Instituição de cooperação antes do início do ano do Programa considerado.
- d) O CE decide, se necessário, das modificações menores aos PTBA no decorrer do ano do Programa considerado, justificando ulteriormente perante a AG e junto à UCP durante as inspecções periódicas dos membros do Desk do Programa. Nenhuma aprovação prévia das modificações será necessária.
- e) O PTBA do Programa corresponde à consolidação dos PTBA das CRP e do Desk do Programa.

Secção 3.05. Conta do Programa. O Agente Principal do Programa abre e mantém no banco central do Mutuário uma conta em CVE para as operações relativas ao Programa (a "Conta do Programa"). O Coordenador da UCP e o Desk Officer do Programa devem ser devidamente autorizados a gerir a Conta do Programa.

Secção 3.06. Disponibilidade de fundos do Crédito. O Mutuário coloca à disposição das CRP os fundos do crédito em conformidade com as cláusulas dos PTBA, para a execução do Programa.

Secção 3.07. Disponibilidade de recursos suplementares. a) Para além dos fundos provenientes do crédito, e quando se revelar necessário, o Mutuário coloca à disposição do Agente Principal do Programa e de cada uma das partes contratantes ao Programa, fundos, facilidades, serviços e outros recursos para executar o Programa em conformidade com as cláusulas deste Acordo.

- b) Sem limitações ao carácter geral da alínea a) acima, o Mutuário coloca à disposição do Agente Principal do Programa, no decurso do período de execução do Programa, fundos de contrapartida provenientes de recursos próprios, num montante global de 6 750 000 USD representando o valor dos direitos, das taxas e do financiamento próprio.

A esse efeito, o Mutuário efectua num prazo razoável e o mais tardar até 30 dias decorridos da data de entrada em vigor, um primeiro depósito de fundos de contrapartida por um montante em CVE equivalente a 70 000 USD na conta de Programa, para cobrir o primeiro trimestre do primeiro ano da primeira fase de três (3) anos do Programa. Durante a primeira fase, o Mutuário assegurará realimentações regulares para manter o nível da conta a 70 000 USD, através de depósitos trimestrais, o mais tardar a 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro de cada ano.

O montante dos fundos de contrapartida para a segunda e terceira fases está estimado em 960 000 USD por ano e representa a contribuição do Mutuário para cobrir os direitos, as taxas e a sua parte de financiamento dos PLLP. Um primeiro depósito num montante em CVE equivalente a 300 000 USD será efectuado o mais tardar 30 dias decorridos da notificação de não-objecção sobre o PTBA pelo Fundo e pela Instituição de cooperação. O Mutuário assegurará realimentações regulares para cobrir as necessidades do Programa, através de depósitos trimestrais, o mais tardar a 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro de cada ano.

Secção 3.08. Transferência dos recursos do Programa. O Mutuário transfere os fundos disponíveis e os outros recursos para os CRP em conformidade com as cláusulas dos PTBA e das convenções-quadro para a execução das componentes do Fundo de financiamento dos PLLP e Gestão do Programa a nível local, exclusivamente.

Secção 3.09. Outorgação de contratos. A aquisição de bens, obras e serviços necessários ao Programa e financiados com a ajuda dos recursos do Crédito será efectuada pelo Agente Principal do Programa, através da UCP, e qualquer outra parte contratante ao Programa em conformidade com as cláusulas do Anexo 4.

Secção 3.10. Data de término do Programa. A execução do Programa deve ser terminada pelas partes contratantes ao Programa na data de término do Programa ou antes desta.

ARTIGO IV

Relatórios de execução e informações

Secção 4.01. Seguimento. O Agente Principal do Programa estabelecerá, num prazo razoável e o mais tardar decorridos 30 dias da entrada em vigor, e manterá um sistema apropriado de gestão capaz de acompanhar o Programa quotidianamente em conformidade com as cláusulas do parágrafo 2 do Anexo 3A e da Secção 8.01 (Seguimento da execução do projecto) das Condições Gerais.

Secção 4.02. Relatórios de actividades. O Agente Principal do Programa submete ao Fundo e à Instituição de cooperação relatórios de actividades sobre a execução do Programa, previstos na Secção 8.02 (Relatórios de actividades) das Condições Gerais, nos três (3) meses subsequentes ao término de cada ano do Programa.

Secção 4.03. Avaliações entre as fases. O Agente Principal do Programa, um/vários representante(s) dos beneficiários, o Fundo e a Instituição de cooperação procedem conjuntamente a uma avaliação da execução do Programa o mais tardar no final do terceiro e sexto anos do Programa ("Avaliação entre as fases"). O Mutuário prepara os termos de referência da avaliação entre as fases que serão submetidos à aprovação do Fundo e das outras partes participantes. A avaliação entre as fases apreciará, nomeadamente, se as condições prévias à passagem à fase seguinte estão reunidas. Com base nas conclusões da avaliação entre as fases, o Fundo decidirá de passar à fase seguinte, de atrasar essa passagem ou de anular o remanescente do Crédito. As conclusões da avaliação poderão igualmente, e se tal for necessário, conduzir a desembolsos ou a outras condições prévias à passagem ao ciclo seguinte.

Secção 4.04. *Relatório de término.* O Agente Principal do Programa submete ao Fundo e à Instituição de cooperação, num prazo razoável e o mais tardar decorridos seis (6) meses da data de término, o relatório de término do Programa previsto na Secção 8.04 (Relatório de término) das Condições Gerais.

Secção 4.05. *Avaliações.* O Mutuário e cada uma das partes ao Programa facilitarão todas as avaliações do Programa que o Fundo poderá efectuar no decurso do período de execução do Programa e dos dez (10) anos posteriores, como previsto na Secção 10.05 (Avaliações do projecto) das Condições Gerais.

ARTIGO V

Relatórios financeiros e informações

Secção 5.01. *Balanços financeiros.* As CRP preparam trimestralmente durante o ano fiscal os balanços financeiros das operações, dos recursos e das despesas relativas ao Programa previstos na Secção 9.02 (Balanços financeiros) das Condições Gerais, incluindo os relatórios de reconciliação bancária mensais. A UCP pelo intermédio do Desk do Programa, consolida os relatórios das CRP e produz relatórios trimestrais sobre o conjunto da situação financeira do Programa bem como um relatório anual. A UCP apresenta estes relatórios ao Fundo e à Instituição de cooperação nos dois (2) meses subsequentes ao término do período em questão.

Secção 5.02. *Relatórios de auditoria.* Nos 90 dias que seguem a entrada em vigor, o Mutuário nomeia, com o acordo prévio do Fundo, auditores independentes seleccionados pelo Mutuário em conformidade com os procedimentos e critérios da Instituição de cooperação, para proceder à auditoria das contas relativas ao Programa para o primeiro ano fiscal. Subsequentemente num prazo razoável e o mais tardar decorridos 90 dias do início do ano fiscal seguinte, o Mutuário, com o acordo prévio do Fundo, renovará o contrato ou nomeará novos auditores. O Mutuário fará proceder, a cada ano fiscal, à auditoria das contas relativas ao Programa incluindo as das CRP, por auditores independentes segundo as normas contabilísticas normalmente aceites e apresentará uma cópia certificada do relatório de auditoria previsto na Secção 9.03 (Auditoria das contas) das Condições Gerais do Fundo e da Instituição de cooperação nos seis (6) meses que seguem o término do ano fiscal. O relatório de auditoria deve conter um parecer separado sobre as relações certificadas das despesas e as contas de despesas a nível da UCP e das CRP. Por outro lado, uma missão de controle das contas e de formação em matéria contabilística das CRP será executada a cada seis (6) meses por um gabinete de contabilidade local.

ARTIGO VI

Meios de recurso do Fundo

Secção 6.01. *Suspensão por iniciativa do Fundo.* O Fundo pode suspender, no todo ou em parte, o direito do Mutuário de solicitar levantamentos da Conta de Crédito, em conformidade com as cláusulas da Secção 12.01 das Condições Gerais quando se verificar um dos factos previstos na referida Secção.

Secção 6.02. *Anulação por iniciativa do Fundo.* O Fundo pode pôr termo ao direito do Mutuário de solici-

tar levantamentos da Conta de Crédito, em conformidade com as cláusulas da Secção 12.02 das Condições Gerais, quando se verificar um dos factos previstos na referida Secção ou o facto seguinte.

A avaliação entre as fases recomenda que seja posto término ao Programa.

Secção 6.03. *Exigibilidade antecipada por iniciativa do Fundo.* O Fundo pode declarar imediatamente exigível e reembolsável o montante do principal do crédito ainda não reembolsado, bem como as comissões, em conformidade com as cláusulas da Secção 12.05 das Condições Gerais, quando se verificar um dos factos previstos na referida Secção.

Secção 6.04. *Auditorias por iniciativa do Fundo.* Se o Mutuário não fornecer em tempo útil os relatórios de auditoria exigidos pelas cláusulas da Secção 5.02, e se o Fundo, após consulta do Mutuário, estimar que não o poderá fazer num prazo razoável, o Fundo, ou a Instituição de cooperação em nome do Fundo, pode recrutar os auditores independentes de sua livre escolha para proceder à auditoria das contas do Programa. A esse efeito, o Mutuário ou as partes ao Programa colocam imediatamente à disposição dos auditores, a seu pedido, todos os documentos financeiros e outros, acordando aos auditores os direitos e privilégios dos agentes do Fundo em virtude da Secção 10.03 (Visitas, inspecções e informações) das Condições Gerais e, para além disso, cooperam plenamente para a realização da referida auditoria. O Fundo coloca o relatório de auditoria à disposição do Mutuário logo após o seu término. O Fundo levanta a Conta de Crédito, em nome do Mutuário, o montante dos custos da auditoria, o Mutuário autoriza o Fundo a efectuar esses levantamentos.

Secção 6.05. *Outros meios de recurso do Fundo.* Os meios de recurso do Fundo previstos neste artigo não limitam nem restringem em nada os outros direitos ou recursos do Fundo em virtude das Condições Gerais ou de outros documentos.

ARTIGO VII

Entrada em vigor

Secção 7.01. *Condições prévias à entrada em vigor.* Em conformidade com as cláusulas do Artigo XIII (Entrada em vigor e rescisão) das Condições Gerais, este Acordo entra em vigor uma vez satisfeitas as condições prévias seguintes:

- a) Elaboração do manual de procedimentos para a primeira fase relativos a: i) procedimentos de operações do Desk do Programa; e ii) procedimentos contabilísticos, de adjudicação de contratos, em matéria de relatórios financeiros e de relatórios de actividades do Desk do Programa; e
- b) Um parecer jurídico favorável emitido por um procurador geral ou outra autoridade judicial aprovado pelo Fundo, relativo aos elementos citados na Secção 7.02 e aceitável tanto na forma como no fundo, a ser endereçado ao Fundo pelo Mutuário.

Secção 7.02. *Parecer jurídico.* O parecer jurídico exigido na secção 7.01 deve dizer respeito ao elemento seguinte:

o presente Acordo liga juridicamente o Mutuário em todos os seus termos não obstante todas as leis contrárias em vigor no território, o Mutuário acorda ao presente Acordo reconhecimento e crédito.

Secção 7.03. *Data limite de entrada em vigor.* Se a entrada em vigor deste Acordo não for pronunciada nos 90 dias que seguem a data prevista ou uma data posterior fixada pelo Fundo, o Fundo poderá rescindir este Acordo e qualquer documento relativo ao Crédito segundo os termos da Secção 13.03 (Rescisão antes da entrada em vigor) das Condições Gerais.

ARTIGO VIII

Diversos

Secção 8.01. *Representantes.* O Vice Primeiro Ministro do Mutuário é designado representante do Mutuário para os efeitos da Secção 15.03 (Autoridade habilitada a agir) das Condições Gerais.

Secção 8.02. *Comunicações.* Salvo disposições contrárias dos documentos relativos ao Crédito ou exigências próprias ao Fundo, o Mutuário endereça todas as comunicações relativas a este Acordo ao Fundo e à Instituição de cooperação, excepto os pedidos de levantamentos (Secção 4.04 (Pedidos de levantamentos ou de engajamento especial) das Condições Gerais) e as comunicações relativas à adjudicação (Anexo 4 deste Acordo) que o Mutuário endereçará unicamente à Instituição de cooperação.

Secção 8.03. *Endereços.* Todas as notificações, requerimentos ou outras comunicações e documentos em virtude do presente Acordo serão enviados aos endereços seguintes:

Em relação ao Mutuário:

Gabinete do Vice Primeiro Ministro

C.P. 30

Praia Santiago

Cabo Verde

Número de fax: (238) 613897

Cópia a:

Ministério das Finanças

C.P. 102

Praia Santiago

Cabo Verde

Número de fax: (238) 614640

Em relação ao Fundo:

Fonds International de Développement Agricole

Via del Serafico, 107

00142 Rome

Italie

Endereço telegráfico: IFAD ROME

Número de telex: 620330 IFAD I

Número de fax: (39) 06504 3463

Em relação à Instituição de cooperação:

United Nations Office for

Project Services (UNOPS)

220 East 42nd Street (24th Floor)

New York, N.Y.

U.S.^a

Endereço telegráfico: UNOPSNEWYORK

Números de telex: 662293 OPS UNDP
645495 OPS UNDP
824608 OPS UNDP

Números de fax: (212) 9066501
(212) 9066502
(212) 9066904

Secção 8.04. *Língua das comunicações.* Todas as notificações, os requerimentos, todos os relatórios, os documentos e qualquer outra informação relativa a este Acordo, ao Crédito e ao Programa, incluindo os relatórios previstos nos Artigos IV e V são redigidos em francês.

Em testemunho do que, as partes a este actuando através dos seus representantes para tal devidamente autorizados, formalizaram este Acordo com as assinaturas apenas em Roma, Itália, na data registada acima na primeira página.

República de Cabo Verde, (Representante autorizado, *Ilegível*)

Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, (Presidente), *Ilegível*

ANEXO 1

Descrição do Programa

1. *Zona do Programa.* O Programa será executado numa zona que inclui as ilhas de Santo Antão, São Nicolau, Fogo e Brava e o território de dois municípios da ilha de Santiago, Tarrafal e São Miguel ("a zona do Programa").

2. *Grupo alvo.* Os beneficiários potenciais do Programa são todas as famílias rurais pobres que vivem na zona do Programa, ou seja aproximadamente 20 000 famílias.

3. *Meta.* A meta do Programa é lutar contra a pobreza no meio rural através do reforço das capacidades empresariais dos grupos locais e das comunidades rurais pobres, dos seus dirigentes e parceiros na sociedade civil e na administração local. Os objectivos do Programa inscrevem-se no quadro do PNL P.

4. *Objectivos.* Os objectivos do Programa são:

- a) Melhorar as condições de vida dos pobres do meio rural;
- b) Constituir associações de direito privado (CRP), compostas pelas comunidades locais e pelos seus parceiros de desenvolvimento, capazes de conceber e de implementar programas locais baseados nas suas próprias prioridades, a fim de lutar contra a pobreza;
- c) Estabelecer um mecanismo flexível para transferir os recursos financeiros às CRP, compatível com as práticas financeiras normalmente aceites pelo Mutuário;
- d) Garantir às CRP uma autonomia de decisão e de execução para o estabelecimento do controle da utilização de recursos exclusivamente à posteriori; e
- e) Desenvolver uma colaboração efectiva entre as CRP e a administração pública (municípios e serviços desconcentrados do governo central).

5. *Componentes.* O Programa possui as seguintes componentes:

Componente "Fundo de financiamento dos PLLP das CRP". No quadro desta componente o Programa apoiará iniciativas das comunidades locais e dos diferentes parceiros das CRP que solicitarão fundos para a implementação de microprojectos comunitários a vocação social ou económica, conformes aos critérios de elegibilidade estabelecidos pelo Programa. Está previsto que aproximadamente 650 microprojectos serão executados no decurso das segunda e terceira fases do Programa, ou seja, aproximadamente 110 microprojectos por ano. A duração de execução dum microprojecto será de aproximadamente seis (6) meses. Por outro lado, um certo número de actividades relacionadas com a formulação, a concepção, a construção, a supervisão e o seguimento da execução dos microprojectos serão financiadas no quadro desta componente.

Componente "Actividades de demonstração". No quadro desta componente 22 actividades de demonstração serão realizadas no decurso da primeira fase nas zonas onde serão implantadas as CRP. O objectivo destas actividades de demonstração é de explicar a metodologia do Programa em matéria de animação rural cuja meta é conseguir mobilizar os interesses e as iniciativas das comunidades rurais, promover o diálogo entre as comunidades, e enfim, mobilizar os grupos de pobres do meio rural para formar associações que apoiarão as iniciativas futuras.

Componente "Animação e formação". No quadro desta componente serão realizadas as seguintes actividades:

- a) Actividades de animação devendo ser executadas no decurso da primeira fase por um especialista em animação sediado na Praia no Desk do Programa e por quatro (4) animadores sediados nas quatro (4) CRP, pessoal suplementar será posteriormente afecto às CRP, quando estas estiverem legalmente estabelecidas.

- b) Atelier de início do Programa.
- c) Formação no estrangeiro do pessoal da UCP e do Desk do Programa.
- d) Formação em Cabo Verde dos membros das CRP.
- e) Formação no estrangeiro de certos membros seleccionados das CRP.
- f) Animação e formação da unidade central de apoio às CRP durante as fases II e III do Programa, incluindo a organização de ateliers anuais das CRP e a troca contínua de informação e de experiências entre as CRP.
- g) Assistência técnica em ligação com a formação sobre métodos de animação, preparação de manuais de procedimentos e outras actividades de apoio à gestão do Programa a nível do Desk do Programa e das CRP.

Componente "Gestão do Programa". No quadro desta componente o Programa instalará o Desk do Programa no seio da UCP e as UT das quatro CRP, e os dotará do material de funcionamento necessário.

O pessoal do Desk do Programa será composto por:

- i) um Desk Officer, sob a supervisão do Coordenador da UCP, responsável pelas operações do Desk do Programa, incluindo a gestão da Conta Especial e da Conta do Programa, pelo controle e seguimento das actividades dos CRP, pela preparação do recrutamento e dos termos de referência dos consultores encarregados da avaliação anual dos CRP e do exame dos seus relatórios;
- ii) um especialista em animação responsável por todas as actividades relacionadas com a animação, a formação, a divulgação das informações entre os CRP, a organização dos ateliers, etc.; e
- iii) um quadro responsável pela administração e finanças bem como pela assistência contínua, pelo seguimento e pela supervisão dos procedimentos contabilísticos, pela adjudicação de contratos e pelos contratos. Para além disso, o pessoal quadro do Desk do Programa será apoiado pelo pessoal de apoio que inclui um contabilista; um empregado responsável pela gestão do banco de dados constituído a partir dos relatórios sobre os resultados da implementação dos microprojectos e de outros dados importantes em matéria de seguimento-avaliação; uma secretária e um condutor.

As UT serão compostas por:

- i) dois animadores e
- ii) um contabilista.

ANEXO 2

Afectação e levantamentos dos fundos do Crédito

1. *Afectação dos fundos do Crédito.* a) O montante afecto a cada uma das fases é o seguinte:

Fase I	1 930 000 DTS
Fase II	2 500 000 DTS
Fase III	2 520 000 DTS
Total	6 950 000 DTS

O quadro a seguir estabelece as Categorias de despesas autorizadas financiadas com os recursos do Crédito, a afectação dos montantes do Crédito para cada Categoria e a percentagem das despesas com os itens a financiar em cada uma Categoria:

Categoria	Montante do Crédito Dotado (Equivalente DTS)	% das despesas autorizadas
Despesas para a Fase I do Programa		
I. Trabalhos a alta intensidade	100 000	30%
II. Equipamento/Material		
a) Nível local	160 000	75%
b) Nível central	40 000	75%
III. Materiais	100 000	100% sem taxas ou 80% todas as taxas incluídas
IV. Formação/Animação/Estudos	580 000	100%
V. Assistência técnica	390 000	100%
VI. Pessoal adicional		
a) Nível local	90 000	100%
b) Nível central	120 000	100%
VII. Outras de funcionamento		
a) Nível local	50 000	75%
b) Nível central	110 000	75%
VIII. Sem dotação	190 000	
Subtotal – Fase I	1 930 000	
Despesas para a Fase II do Programa		
IX. Despesas para a Fase II	2 500 000	
Subtotal – Fase II	2 500 000	
Despesas para a Fase III do Programa		
X. Despesas para a Fase III	2 520 000	
Subtotal – Fase III	2 520 000	
TOTAL	6 950 000	

2. *Montante mínimo de levantamento.* Os levantamentos da Conta de Crédito não podem ser efectuados num montante inferior a 20 000 USD ou equivalente, ou num montante a ser fixado, a qualquer momento, pelo Fundo.

3. *Relação das despesas.* Os levantamentos da Conta de Crédito relativos a despesas de funcionamento, de formação local, de pessoal adicional e dos microprojectos podem ser efectuados com base em relações de despesas certificadas. Os documentos justificativos dessas despesas não devem ser remetidos ao Fundo mas conservados pelo Mutuário e apresentados aos representantes do Fundo e da Instituição de cooperação durante as inspecções, em conformidade com as cláusulas das Secções 4.07 (Balanços das despesas) e 10.03 (Visitas, inspecções e informações) das Condições Gerais.

4. *Condições prévias aos desembolsos.* Nenhum levantamento será efectuado para despesas relativas às Categorias do quadro constante do parágrafo 1 deste Anexo, antes que :

uma Conta do Programa tenha sido aberta, que os fundos correspondentes à contrapartida do Mutuário tenham sido depositados e que as pessoas cujas assinaturas serão abonadas tenham sido nomeadas.

5. *Condições prévias aos desembolsos.* Nenhum levantamento será efectuado para despesas relativas à Categoria IX do quadro constante do parágrafo 1 deste Anexo, antes que:

as condições prévias à passagem da fase I à fase II, como descritas no parágrafo 1.1 do Anexo 3 estejam satisfeitas.

6. *Condições prévias aos desembolsos.* Nenhum levantamento será efectuado para despesas relativas à Categoria X do quadro constante do parágrafo 1 deste Anexo, antes que:

as condições prévias à passagem da fase II à fase III, como descritas no parágrafo 1.2 do Anexo 3 estejam satisfeitas.

ANEXO 3

Execução do Programa

A Fases do Programa

1. O Programa será dividido em três fases, ou ciclos distintos, em conformidade com os objectivos do MFF. A passagem dum fase à outra será condicionada pela satisfação dum certo número de condições enumeradas nos parágrafos 1.1 e 1.2 deste Anexo, e cujo efeito será de dar início ao ciclo seguinte. No final da Fase I, o Mutuário, os representantes dos beneficiários, o Fundo e a Instituição de cooperação avaliarão as realizações do Programa, nomeadamente os mecanismos e as modalidades propostas, e a coerência com o PNL, e farão as recomendações para a passagem à Fase II ou o encerramento do Programa. A decisão final de passagem da Fase I à Fase II é da competência do Fundo. As três fases serão as seguintes:

a) Uma primeira fase de três (3) anos durante a qual todos os mecanismos de execução do Programa serão estabelecidos, as CRP constituídas, o primeiro programa trianual, ou

PLLP das CRP preparado, a convenção-quadro e o primeiro contrato-programa serão negociados.

- b) Uma segunda fase durante a qual os primeiros PLLP das CRP serão executados. O mecanismo financeiro de transferência de fundos será testado bem como o exercício pelo Desk do Programa de controle à *posteriori* das actividades das CRP e das suas despesas. No término da fase II do Programa, uma segunda missão conjunta será efectuada para avaliar o desempenho e recomendar a passagem à fase III.
- c) Uma terceira fase durante a qual será executada a segunda série de programas trianuais das CRP e onde as actividades de apoio, controle, seguimento e avaliação serão prosseguidas. No final da terceira fase, uma avaliação geral do Programa será efectuada conjuntamente pelo Mutuário, por representantes dos beneficiários, pelo Fundo e pela Instituição de cooperação.

1.1. Fase I a Fase II

As condições prévias (ou iniciadoras) avaliadas no final da primeira fase do Programa serão as seguintes:

a) Condições relativas à gestão do Programa:

- i) A CNA, composta pelos representantes dos beneficiários, pela Associação dos Municípios, pelas Associações das ONG e pela Administração central, é constituída;
- ii) O Desk do Programa é dotado do conjunto do seu pessoal e os seus procedimentos operacionais estão estabelecidos em conformidade com as cláusulas deste Acordo;
- iii) Os pedidos de desembolso dos fundos do Crédito são dirigidos atempadamente ao Fundo;
- iv) O Mutuário depositou na Conta do Programa os fundos representando a sua contrapartida nos prazos estabelecidos;
- v) O princípio do controle à *posteriori* da utilização dos fundos está em aplicação;
- vi) Os manuais de procedimentos da segunda fase relativos aos procedimentos das operações do Desk do Programa; aos procedimentos aplicáveis no quadro do Programa; aos instrumentos financeiros próprios à transferência de fundos do Crédito do Mutuário; às CRP (convenção-quadro e contrato-programa); e aos procedimentos contabilísticos, à adjudicação de contratos, em matéria de relatórios financeiros e de relatórios de actividades do desk do Programa e dos CRP foram redigidos.

b) Condições relativas à execução das actividades no terreno do Programa:

- i) 75% ao menos das actividades de demonstração foram executadas; e
- ii) O programa de formação foi implementado;

1.2 Fase II à Fase III

As condições prévias (ou iniciadoras) avaliadas no final da segunda fase do Programa serão as seguintes:

- a) As quatro (4) CRP funcionam normalmente, os PLLP foram redigidos, as convenções-quadro e os respectivos contratos-programa foram assinados;
- b) As negociações dos contratos-programa prosseguem normalmente, sem ingerências susceptíveis de desrespeitar as regras estabelecidas pelo Programa por parte de instâncias exteriores ao Programa;
- c) O controle financeiro das CRP foi implementado com sucesso, os relatórios trimestrais são produzidos atempadamente bem como os balanços de reconciliação bancária, as auditorias anuais, os controles das contas e a formação em matéria contabilística das CRP são efectuadas semestralmente;
- d) As CRP concluíram contratos satisfatórios com fornecedores de serviços locais para o seguimento da execução dos microprojectos, os relatórios de seguimento foram produzidos e os objectivos previstos para os PTBA foram globalmente alcançados;
- e) O CE submeteu relatórios anuais satisfatórios à AG e ao Desk do Programa; e
- f) Os relatórios anuais de avaliação das CRP pela UCP são produzidos regularmente, as comunidades, membros ou não das CRP, participam plenamente na elaboração dos programas trianuais e dos PTBA; a coerência com o grupo alvo na composição dos grupos de interesses comuns membros das CRP, o papel do representante destes no seio das CRP; a participação das ONG e a qualidade da parceria foram avaliadas; a percepção dos beneficiários directos em relação ao desempenho das CRP foi devidamente anotada.

B. Organização

1. O Agente Principal do Programa

2.1 *Designação.* Na medida em que o Programa constitui parte integrante do Programa nacional de luta contra a pobreza (PNLP), será gerido a nível central pela UCP já estabelecida no seio do Gabinete do Vice primeiro Ministro. O Gabinete do Vice Primeiro Ministro do Mutuário na qualidade de Agente principal do Programa, assumirá a inteira responsabilidade pela execução do Programa. O Programa será submetido à CNA que inclui representantes dos beneficiários, representantes das Associações de ONG e da Associação dos Municípios de Cabo Verde, bem como representantes do Governo central. A gestão do Programa prevê agências de execução a dois níveis, a UCP através do Desk do Programa a nível central, e as CRP a nível local.

2. Coordenador da UCP

3.1 *Nomeação.* Um coordenador da UCP foi já nomeado pelo Mutuário para coordenar o conjunto das actividades do Programa.

3.2 *Duração das funções.* O Coordenador da UCP é nomeado por um período de dois anos. A sua recondução não poderá intervir sem aprovação prévia do Fundo. O contrato de trabalho do Coordenador da UCP não pode ser rescindido pelo Mutuário sem consulta do Fundo.

3.3 *Responsabilidades.* O Coordenador da UCP será encarregado de assegurar duma forma global, a boa coordenação do Programa em relação ao PNL. No quadro do Programa será mais precisamente encarregado de supervisionar o Desk do Programa e terá por missão, nomeadamente:

- a) Aprovar todas as aquisições de bens e serviços realizadas pelo Desk do Programa;
- b) Transmitir os pedidos de desembolso ao Ministério das Finanças e assegurar, em tempo útil, a realimentação da Conta Especial e da Conta do Programa do Mutuário;
- c) Endereçar à CNA as convenções-quadro para aprovação e assegurar que estas são incluídas no PIPP do Mutuário;
- d) Aprovar os contratos-programa anuais dos CRP e organizar a assinatura destes por um representante autorizado do Mutuário; e
- e) Suspender qualquer desembolso de fundo do Programa em benefício dos CRP em caso de desrespeito dos critérios de investimentos, dos procedimentos operacionais do Programa, ou em caso de desvio de fundos constatado ou de qualquer irregularidade. Os desembolsos não poderão ser repostos que após a tomada das medidas correctivas necessárias pelas CRP satisfatórias para a UCP e o Fundo. Qualquer conflito sobre este assunto será remetido à CNA para arbitragem.

4 Desk do Programa no seio da UCP

4.1 *Implantação.* Um Desk do Programa é criado no seio da UCP para apoiar o Coordenador na administração dos fundos e para a execução directa das outras actividades previstas pelo Programa a nível central.

4.2 *Composição.* O Desk do Programa é uma divisão de apoio dotado de pessoal recrutado exclusivamente para apoiar o Coordenador da UCP na execução do Programa. O recrutamento será efectuado segundo os procedimentos aceitáveis pelo Fundo e será aberto indistintamente a pessoas do sector privado ou do sector público.

4.3 *Responsabilidades.* Sob a supervisão do Coordenador do Programa, o Desk do Programa terá por missão:

- a) Gerir a Conta Especial e a Conta do Programa;
- b) Tomar todas as disposições necessárias à aquisição de bens e serviços no quadro do Programa em conformidade com os procedimen-

tos de adjudicação de contratos previstos no Anexo 4, excepto para a aquisição de bens e serviços relativos à execução de microprojectos a nível das CRP;

- c) Assegurar a recolha em tempo útil de todos os pedidos de desembolso;
- d) Promover o conceito das CRP entre as comunidades locais da zona do Programa, formar as comunidades e os membros dos grupos locais, ajudar os CRP na realização das formalidades legais de constituição, preparar os manuais de procedimentos que devem ser adoptados pelas CRP (manuais de procedimentos contabilísticos e de aquisição de bens e serviços incluídos), facilitar a troca de experiências e de informações entre os CRP;
- e) Examinar a conformidade dos projectos de PLLP das CRP com as afectações financeiras, os objectivos e as orientações do Programa, preparar as convenções-quadro de cada CRP, examinar os projectos de contratos-programa anuais das CRP;
- f) Executar um controle regular e rigoroso à *posteriori* dos projectos individuais financiados pelos CRP a fim de verificar a conformidade destes com os critérios de elegibilidade do Programa, o respeito dos procedimentos de adjudicação de contratos, de acompanhar o desempenho das CRP e de aconselhar estas sobre questões relativas aos problemas de execução dos PLLP;
- g) Realizar uma assistência regular em matéria de formação em contabilidade e em matéria de relatórios financeiros e contabilísticos, em matéria de meios de controle ad hoc das contas das CRP, organizar missões semestrais de controle das contas das CRP por um gabinete contabilístico local;
- h) Informar o Coordenador da UCP sobre toda a falha ou obstáculo aos procedimentos que afectem as operações das CRP, resultados de actos ou comportamentos emanando de instâncias exteriores ao Programa, do Governo central ou de qualquer pessoa física ou moral que tenha autoridade. A UCP tomará as medidas úteis para remediar a essa situação (devendo o Fundo ser sempre informado), e, se necessário, levará a situação ao conhecimento das instâncias políticas ou da CNA;
- i) Preparar relatórios de actividades trimestrais sobre os resultados das CRP que servirão de base para negociar o contrato-programa do ano seguinte;
- j) Prestar contas anualmente ao Coordenador da UCP sobre os resultados financeiros do conjunto do Programa e de cada uma das CRP;
- k) Conduzir avaliações de impacto anuais sobre as actividades das CRP pelo intermédio de empresas privadas especializadas, em conformidade com os métodos aceitáveis pelo Fundo; e

- l) Constituir um banco de dados sobre os microprojectos realizados pelas CRP, reunir as informações provenientes das avaliações anuais e relatórios sobre o desempenho das CRP e preparar um relatório anual de actividades do conjunto do Programa, uma cópia desses relatórios será submetida ao Fundo.

5. Comissões regionais de parceiros (CRP)

5.1. *Implantação.* As CRP serão constituídas sob a forma de associações de direito privado. Na medida em que o objectivo das CRP é de desenvolver a capacidade de organização dos grupos locais de interesses comuns das populações rurais pobres e das comunidades para lutar contra a pobreza, o Mutuário acordará a estes o estatuto de associação reconhecida de utilidade pública.

5.2. *Composição.* As UT serão compostas de dois animadores e dum contabilista.

5.3. *Adesão.* A adesão às CRP é livre e aberta aos:

- a) Grupos e associações de pobres rurais legalmente constituídos;
- b) ONG que operam na zona de intervenção das CRP;
- c) Representantes dos municípios da zona de intervenção das CRP; e aos
- d) Representantes dos serviços desconcentrados do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, do Ministério do Turismo, Transportes e Mar, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação e do Instituto para a promoção da pesca artesanal, que não terão direito de voto no seio da AG.

A adesão não está aberta aos grupos que não pertencem à categoria de pobres rurais.

5.4. *Estruturas.* As CRP redigirão o seu estatuto e regulamento interno em conformidade com as cláusulas do artigo 6 da lei nº28/III/87. Elas deverão igualmente satisfazer as exigências previstas no decreto-lei de 11 de Março de 1998 para obter o estatuto de associação reconhecida de utilidade pública, que permite às associações receber fundos para a execução de programas e de projectos no quadro do PNIP no qual o PNLN está integrado.

As CRP serão compostas pelos seguintes órgãos:

- a) Uma AG composta por todos os membros, que elegerá um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, e que não terá poder de decisão válida que se a maioria dos membros presentes pertencer aos grupos de base;
- b) Um CE composto pelo Presidente, pelo Secretário e por três (3) a cinco (5) administradores eleitos pela AG; e
- c) Um Conselho Fiscal com um (1) a três (3) membros eleitos pela AG.

C. Gestão e Coordenação

6. Relações entre o Mutuário e as CRP

Cada CRP elaborará os próprios PLLP por uma duração de três (3) anos bem como os PTBA para a implementação dos PLLP. O Mutuário, por intermédio da UCP, colocará anualmente à disposição de cada CRP um montante predeterminado retirado da sua parte de financiamento e os fundos do Crédito para financiar:

- i) o custo de funcionamento das CRP; e
- ii) a contribuição do Programa aos custos dos microprojectos executados com base nos PLLP trianuais. Do PLLP constará um montante indicativo dos fundos necessários por tipo de microprojecto mas não uma lista precisa.

6.1. PLLP e Convenção-quadro

Os microprojectos financiados pelas CRP deverão dar satisfação ao mesmo tempo a i) critérios de investimento predeterminados pelo Programa; e ii) critérios estratégicos definidos pelas CRP. As CRP deverão igualmente estabelecer critérios de prioridade para a selecção dos microprojectos que, dentre o conjunto dos apresentados, serão incluídos no orçamento anual a fim de respeitar o plafond imposto pelo montante dos recursos atribuídos pelo Programa. O processo de definição destes critérios específicos constituirá a estratégia de luta contra a pobreza das CRP, que deverá utilizar uma abordagem participativa e ser coerente com a estratégia do Governo. Uma vez aprovados pela AG, os PLLP serão transmitidos às CMP respectivas, para parecer sobre a parte do PLLP que se encontra sob alçada territorial, depois encaminhados à UCP para aprovação. Um parecer desfavorável dado por um CMP afectará unicamente a parte do PLLP da sua competência.

A UCP examinará a conformidade dos PLLP com a estratégia política e os objectivos do PNLN, verificará em que termos o parecer do CMP foi emitido e assegurar-se-á que a dimensão dos investimentos e o montante dos custos recorrentes previstos nos PLLP estejam conformes ao montante atribuído pelo Crédito. Uma convenção-quadro será então preparada pelo Desk do Programa e submetida à validação da CNA. A convenção-quadro é assinada em nome do Mutuário pelo seu representante autorizado. Nos termos desse acordo, o Mutuário comprometer-se-á em transferir às CRP os fundos necessários para cobrir os custos de gestão dos PLLP e a sua parte de custo dos microprojectos devendo ser financiados nos termos dos PLLP. As CRP, por seu lado, comprometem-se em respeitar as regras do Programa em matéria de política e de critérios de investimentos bem como os procedimentos de contabilidade de adjudicação de contratos e de relatórios financeiros. Um plano anual de desembolso de fundos será negociado no âmbito da convenção-quadro. O Mutuário inscreverá os fundos necessários ao financiamento da convenção-quadro ao PPIP no PNLN. Uma modificação da convenção-quadro que conduza a uma modificação de mais ou menos 20% do montante original ou que afecte a tipologia dos investimentos previstos para o PLLP necessitará uma emenda do texto submetida à aprovação da CNA.

6.2. PTBA e contrato-programa

As CRP tem a capacidade para financiar microprojectos individuais que não ultrapassem os 25 000 USD e 1 500 USD por família com uma contribuição de 20% por parte dos beneficiários. Qualquer modificação dos critérios preestabelecidos requererá a aprovação prévia do Fundo. Os fundos do Crédito para a implementação dos PLLP serão transferidos às CRP pelo Desk do Programa com base num requerimento anual submetido por cada uma das CRP e baseada sobre os PTBA preparados pelas CRP. O pedido precisará o montante dos custos de funcionamento das CRP e o montante total da dotação dos fundos do Crédito por tipo de microprojecto que as CRP pretendem implementar, o número de beneficiários esperados por tipo de microprojecto e um calendário indicativo das despesas. Os PTBA não conterão uma lista dos microprojectos mas unicamente previsões anuais de engajamento por tipo de microprojecto. O Desk do Programa zelará para que o orçamento total esteja nos limites do plafond de recursos negociado no âmbito da convenção-quadro e que a dotação por tipo de microprojecto esteja conforme à estratégia do Programa. O requerimento será consubstanciado por um contrato-programa preparado pelo Desk do Programa, visado pelo Coordenador da UCP, aprovado pela CNA e assinado pelo representante autorizado do Mutuário em nome deste, e pelo Presidente da CRP. Nos termos deste Acordo, a CRP compromete-se em executar os PTBA aprovados pela AG e o Mutuário compromete-se em desembolsar os fundos segundo um plano mensal acordado entre as partes. O contrato-programa será inscrito no orçamento anual do Mutuário sob a rubrica do PNL e sob a sub-rubrica do Programa. O Mutuário inserirá os fundos necessários ao financiamento do contrato-programa no orçamento anual do PNL.

Após aprovação pela AG, a lista dos microprojectos financiados no quadro dos PTBA e que devem ser executados no território dos municípios inclusos na zona das CRP será comunicada às CMP respectivas para conhecimento.

6.3. Contratação de terceiros

As CRP concluirão contratos com as ONG locais, as comunidades, as associações de agricultores, as microempresas locais e os grupos de interesse comum informais, para a execução de microprojectos previstos nos PTBA e financiados em virtude de contratos-programa, para assistência técnica e serviços em matéria de contabilidade.

ANEXO 3A

Compromissos complementares

1. *Medidas em matéria de gestão de pesticidas.* A fim de manter as boas práticas ambientais como previsto na Secção 7.15 (Protecção do ambiente) das Condições Gerais, o Mutuário tomará, no quadro do Programa, as medidas necessárias em matéria de gestão de pesticidas e, para esse fim, zelará para que os pesticidas fornecidos no quadro do Programa não incluam nenhum pesticida proibido pelo Código internacional de conduta para a distribuição e utilização de pesticidas da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e os documentos relacionados, ou

visado nos quadros 1 (muito perigosos) e 2 (perigosos) da "Recommended Classification of Pesticides by Hazard and Guidelines to Classification 1996-1997" da OMS e dos documentos relacionados.

2. *Seguimento e avaliação.* O seguimento e a avaliação serão realizados separadamente.

2.1. No decurso da fase I, a responsabilidade em matéria de seguimento será da competência das missões de supervisão do Coordenador da UCP e do Desk Officer do Programa, na medida em que a maioria das actividades serão executadas pelo Desk do Programa. Durante as fases II e III, a maioria das actividades serão da responsabilidade das CRP, um seguimento físico e financeiro do desempenho será implementado. O seguimento físico diz respeito à execução dos microprojectos financiados pelas CRP, será executado a nível central pelo Desk do Programa directamente ou por intermédio de fornecedores de serviços locais contratados para o efeito. O seguimento financeiro é da competência do funcionário da administração e das finanças do Desk do Programa que aconselhará os contabilistas das CRP, fará o seguimento da contabilidade e os relatórios de resultados em matéria de adjudicação de contratos. Os relatórios serão redigidos em conformidade com os procedimentos aprovados pelo Fundo.

2.2. A nível local o seguimento da execução dos microprojectos será efectuado pelo presidente de cada CRP directamente ou por intermédio de fornecedores de serviços locais contratados para o efeito.

2.3. A avaliação de impacto do Programa será da responsabilidade do Desk do Programa mas será confiada a profissionais recrutados localmente ou a outros especialistas; os beneficiários serão incluídos nessa avaliação. A avaliação de impacto informará anualmente sobre a evolução da parceria no seio do Programa, com uma atenção especial sobre o desenvolvimento institucional dos grupos de interesse comum e das comunidades e sobre o papel dos mesmos no processo de tomada de decisão no seio das CRP. A avaliação de impacto incluirá igualmente uma análise aprofundada duma amostra limitada, mas representativa de microprojectos financiados pelas CRP. A avaliação deverá verificar se os beneficiários do Programa, membros das CRP, pertencem também ao grupo alvo; e se a qualidade da parceria no seio das CRP é satisfatória. Os relatórios das avaliações serão discutidos com as CRP a fim de tirar as lições e decidir das modificações a efectuar, se tal se revelar necessário, relativamente ao montante da dotação dos PLLP das CRP. O relatório de avaliação de impacto será visado pelo Coordenador da UCP e encaminhado à CNA e às UCM dos municípios respectivos. Por outro lado, três avaliações do Programa estão previstas, para permitir ao Mutuário e ao Fundo aprovar o lançamento das fases II e III e avaliar o conjunto dos resultados no término do Programa.

3. *Assunção do pagamento das taxas.* O Mutuário assumirá o pagamento de todas as taxas sobre as importações, as aquisições e o fornecimento de bens e serviços, e os trabalhos de engenharia civil financiados com os recursos do Crédito. O valor da isenção é considerado como parte dos fundos de contrapartida que o Mutuário deverá fornecer em virtude da Secção 3.07 b).

4. *Seguros do pessoal do Programa.* O Mutuário assegurará o pessoal do Programa contra os riscos de doença e de acidente segundo as boas práticas comerciais.

5. *Igualdade entre homens e mulheres.* O acesso às vagas a preencher será assegurado de forma idêntica aos homens e às mulheres pelo Programa.

6. *Implantação das CRP.* O Mutuário compromete-se em conceder às CRP o estatuto de Associação reconhecida de utilidade pública, desde que estas satisfaçam todos os requisitos previstos nas cláusulas do decreto-lei de 14 de Março de 1998.

7. *Implantação da CNA.* O Mutuário compromete-se a constituir, no decurso do primeiro ano do Programa, a CNA, e a nomear os seus membros, incluindo os representantes dos beneficiários, da Associação dos Municípios de Cabo Verde, das Associações das ONG e da Administração central. A composição da CNA deverá ser aceite pelo Fundo.

ANEXO 4

Adjudicação dos contratos

Parte A. Generalidades

1. A adjudicação dos contratos para a aquisição de bens financiados com recursos do Crédito será submetida às cláusulas das "Directivas relativas à adjudicação de contratos no quadro da Assistência financeira do Fundo internacional de desenvolvimento agrícola" de 1982 (adiante designadas "as Directivas"). No caso em que uma cláusula das Directivas é incompatível com uma cláusula deste Anexo, esta última prevalecerá.

2. Os contratos para os serviços de consultoria (assistência técnica e formação externa) financiados com recurso aos fundos do Crédito serão outorgados em conformidade com as cláusulas dos procedimentos da Instituição de cooperação para os contratos de serviços de consultores para projectos similares.

3. Na medida do possível, os contratos serão agrupados de forma a atrair os proponentes e a obter uma concorrência o mais alargada possível. Antes da adjudicação dos contratos, o Mutuário fornecerá à Instituição de cooperação para aprovação i) uma ou várias listas dos bens a adquirir; e ii) o agrupamento proposto para esses bens.

4. Os contratos serão iniciados exclusivamente no decurso do período de execução do Programa.

5. Nenhum contrato poderá ser utilizado para pagamento a pessoas físicas ou morais ou para qualquer importação de fornecimentos, se o pagamento referido ou a importação referida for, no entender do Fundo, proibido em virtude de uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. O Fundo informará o Mutuário sobre o assunto.

6. O limite dos montantes mencionados neste Anexo não inclui as taxas.

Parte B. Contratos para Fornecimentos de bens

7. *Concurso internacional.* Qualquer contrato para aquisição de veículos e de equipamentos de escritório deve ser outorgado em conformidade com os procedimentos de concursos internacionais estabelecidos nas Directivas.

8. *Consulta de fornecedores a nível local.* Qualquer contrato para execução de microprojectos é outorgado com base na avaliação e na comparação das ofertas de ao menos três fornecedores, em conformidade com os procedimentos aprovados pela Instituição de cooperação.

9. *Compras directas.* Qualquer contrato relativo à concepção de microprojectos, às prestações de serviços para a execução do seguimento, da contabilidade, da auditoria e dos estudos de avaliação das CRP é outorgado directamente a fornecedores /empresários em conformidade com as modalidades e condições aprovadas pela Instituição de cooperação.

Parte C. Condições de Preferência

10. *Contratos para fornecimento de bens.* Para os contratos para fornecimento de bens outorgados em conformidade com os procedimentos dos concursos internacionais, é acordada uma margem de preferência para os bens fabricados no território do Mutuário e de outros países em desenvolvimento membros do Fundo, em conformidade com as cláusulas do parágrafo 3.9 e do Anexo 2 das Directivas. Todos os documentos de concursos para os contratos de fornecimento de bens devem indicar claramente a preferência acordada, os elementos exigidos para estabelecer a elegibilidade dum país a tal preferência, e o método e as fases a seguir quanto à avaliação e à comparação das ofertas.

11. *Contratos para fornecimento de serviços.* Para os contratos de fornecimento de serviços de consultores, nas mesmas condições, é dada preferência aos países em desenvolvimento membros do Fundo.

Parte D. Exame das decisões tomadas em matéria de adjudicação de contratos

12. A adjudicação de contratos para aquisição dos bens visados no parágrafo 7 acima, será submetida a um exame prévio em conformidade com as cláusulas do Anexo 3 das Directivas.

13. Para todos os outros contratos de fornecimento de bens, de trabalhos de engenharia civil e de serviços de consultoria (à excepção dos aos quais o parágrafo 4 do Anexo 2 se aplica), o Mutuário fornece duas cópias certificadas conforme à Instituição de cooperação bem como a análise das ofertas respectivas e as recomendações para a adjudicação, logo após a assinatura do contrato e antes de submeter à Instituição de cooperação o primeiro pedido de levantamento da Conta de Crédito relativa ao referido contrato.

14. Antes de aceitar uma rectificação material ou um abandono das condições e das modalidades dum contrato regido pelo parágrafo 12 acima, de acordar uma prorrogação do período estipulado para a execução do referido contrato, ou enfim de tomar uma decisão de modificação em virtude do referido contrato (excepto nos casos de extrema urgência) que aumentaria o custo do contrato em mais de dez por cento (10%) do preço, o Mutuário informará o Fundo e a Instituição de cooperação e fará conhecer as razões de ser de tais propostas. Se a Instituição de cooperação constatar que a proposta é incompatível com as cláusulas deste Acordo, informará imediatamente o Mutuário sobre as razões de tal incompatibilidade.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

—

Gabinete do Governador Civil com Jurisdição nas Ilhas de Santiago e Maio

Despacho

Considerando o disposto nos artigos 7º, nº 8, da Lei nº 82/V/98, de 21 de Dezembro, e 19º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 29 de Junho;

Tendo em vista o estatuído no artigo 5º, nº 2 do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho;

Delego na assessora Maria Teresa de Jesus Carvalho Borges a competência necessária para praticar no Gabinete do Governador Civil com Jurisdição nas Ilhas de Santiago e Maio os seguintes actos:

- a) Dirigir o Gabinete;
- b) Assegurar a ligação do Gabinete com os serviços dos outros órgãos de soberania e bem assim com outros Departamentos do Estado e instituições do país, em tudo o que não seja da competência específica de outros responsáveis;
- c) Proceder a tiragem da correspondência dirigida ao Gabinete e ao Governador Civil;
- d) Assinar a correspondência expedida pelo Gabinete que não deva ser assinada pelo Governador Civil;
- e) Superintender na organização de relações públicas e protocolo e de comunicação social do gabinete.
- f) Submeter a despacho do Governador Civil os assuntos que dele careçam;
- g) Representar o Governador Civil, quando lhe for determinado;
- h) Coordenar as actividades de todo o pessoal que presta serviço no gabinete;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas pelo Governador Civil.

A presente delegação de competência não prejudica o direito de avocação e o poder de definir orientações gerais e de emitir instruções de serviços.

Gabinete do Governador Civil com Jurisdição nas Ilhas de Santiago e Maio, na Praia, 28 de Janeiro de 2000. — O Governador Civil, *Jacinto Vaz Furtado Miranda*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

—

Gabinete do Ministro

Despacho

Considerando a necessidade que se requerer de, por um lado, imprimir maior eficácia e eficiência no cumprimento das atribuições da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e, por outro, a possibilidade de permitir maior flexibilidade na realização das tarefas da respectiva Direcção-Geral;

Tendo em conta, as competências atribuídas e, no uso dos poderes conferidos por lei, nos termos do artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, delego no Inspector-Geral de Finanças, exercendo por acumulação as funções do cargo de Director-Geral das Contribuições e Impostos, Dr. Marciano Ramos Moreira, as seguintes competências.

1. Resolver os pedidos de isenção de sisa pelas aquisições de imóveis de conformidade com a legislação vigente sobre esta matéria;
2. Resolver os pedidos de autorização para as deduções a matéria colectável, previstas no Regulamento IUR – Imposto Único Sobre Rendimento e Lei do Orçamento do Estado;
3. Resolver os pedidos de incentivos fiscais nos termos da legislação sectorial sobre esta matéria;
4. Conceder a licença para gozo de férias no exterior aos funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
5. Apreciar exposições, requerimentos, queixas ou memórias solicitando o esclarecimento de dúvidas ou em que, sem pedido a dispensa do cumprimento de obrigações fiscais, do pagamento de impostos ou outros encargos tributários;
6. Autorizar os Inspectores Tributários a conduzirem viaturas dos serviços quando em serviço de inspecção externas, devidamente autorizados;
7. A presente delegação é extensivo ao Director de Serviços, designando sempre que substitua o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos;

8. Este despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos no âmbito desta delegação de competências;

9. A Partir da data de publicação do presente despacho, todos os requerimentos e exposições relacionados com as matérias delegadas deverão ser dirigidas e encaminhadas directamente ao Director-Geral das Contribuições e Impostos.

Gabinete do Ministro das Finanças, 3 de Fevereiro de 2000. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

—o—
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Os promotores da Associação de Apoio à Infância de Santo Antão, abreviadamente designada AISA, requereram à Senhora Ministra da Justiça, o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da Associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Apoio à Infância de Santo Antão, AISA.

Ministério da Justiça, 10 de Janeiro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

Despacho

Os promotores da Associação Habitáculo, abreviadamente designada "ASSOCIAÇÃO", requereram à Senhora Ministra da Justiça, o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da Associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação Habitáculo "ASSOCIAÇÃO".

Ministério da Justiça, 10 de Janeiro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

Despacho

Os promotores da Associação Funerária, abreviadamente designada ASSOCIAÇÃO FUNERÁRIA 20 DE DEZEMBRO, requereram à Senhora Ministra da Justiça, o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da Associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação Funerária "ASSOCIAÇÃO FUNERÁRIA 20 DE DEZEMBRO".

Ministério da Justiça, 10 de Janeiro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.